

RESOLUÇÕES DO SENADO FEDERAL

VOLUME 25

(1995)

SUBSECRETARIA DE ANAIS

BRASÍLIA – 1996

Resoluções do Senado Federal, t.I –

1946/59 – Brasília, 1974

v. Irregular

1. Brasil. Congresso, Senado Federal – Resoluções, 1, Brasil

Congresso, Senado Federal, Subsecretaria de Anais.

CDD 328.81005

CDU 328(81)(093.2)

Senado Federal

Subsecretaria de Anais

Anexo I – 22º andar

Praça dos Três Poderes – Palácio do Congresso

70165-900 – Brasília – DF – Brasil

SUMÁRIO

Pág.

RESOLUÇÃO N. 1 – DE 1995

Autoriza o Governo do Estado de Goiás a elevar temporariamente os limites fixados na Resolução nº 11, de 1994, do Senado Federal, e a emitir, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Goiás – LFT-GO, destinadas ao giro de sua dívida mobiliária, vencível no primeiro semestre de 1995 1

RESOLUÇÃO N. 2 – DE 1995

Autoriza a Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro a emitir, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Município do Rio de Janeiro – LFTM-Rio, destinadas ao giro de sua dívida mobiliária, vencível no primeiro semestre de 1995 2

RESOLUÇÃO N. 3 – DE 1995

Autoriza o Governo do Estado de São Paulo a emitir, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado de São Paulo – LFT-SP, cujos recursos serão destinados ao giro de sua dívida mobiliária, vencível no primeiro semestre de 1995 4

RESOLUÇÃO N. 4 – DE 1995

Autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a emitir, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Minas Gerais – LFT-MG, cujos recursos serão destinados ao giro de 94,86% (noventa e quatro inteiros e oitenta e seis centésimos por cento) de sua dívida mobiliária, vencível no primeiro semestre de 1995 6

RESOLUÇÃO N. 5 – DE 1995

Ratifica a incorporação de vantagens dos servidores do Cegraf e Prodasen 7

RESOLUÇÃO N. 6 – DE 1995

Autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor equivalente a U\$150,000,000.00 8

RESOLUÇÃO N. 7 – DE 1995

Suspende a execução do § 3º do art. 55 da Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986, com a redação dada pela Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990..... 9

RESOLUÇÃO N. 8 – DE 1995

Autoriza o Estado de Sergipe a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, junto ao Fundo Internacional para Desenvolvimento da Agricultura – FIDA, no valor de até US\$17,941,200.00, equivalentes a doze milhões e novecentos mil Direitos Especiais de Saque 9

RESOLUÇÃO N. 9 – DE 1995

Suspende a execução da Lei nº 32, de 7 de julho de 1989, do Distrito Federal 10

RESOLUÇÃO N. 10 – DE 1995

Suspende a execução do art. 90 da Lei Orgânica dos Municípios – Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1975 – com a redação dada pela Lei Complementar nº 36, de 17 de outubro de 1983, do Estado do Rio de Janeiro 11

RESOLUÇÃO N. 11 – DE 1995

Suspende a execução do art. 8º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988 11

RESOLUÇÃO N. 12 – DE 1995

Suspende a execução das expressões “vencimentos”, “salários”, “gratificações” e “remunerações em geral”, contidas no art. 1º da Lei nº 1.016, de 1º de julho de 1987, do Município do Rio de Janeiro..... 11

RESOLUÇÃO N. 13 – DE 1995

Autoriza a União a prestar garantia em operação de crédito externo a ser contratada pelo Município do Rio de Janeiro junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de R\$25.350.000,00 (vinte e cinco milhões e trezentos e cinquenta mil reais), equivalentes a US\$ 30,000,000.00 (trinta milhões de dólares norte-americanos), destinando-se os recursos ao financiamento do Programa de Mapeamento Digital e Drenagem Urbana do Município do Rio de Janeiro12

RESOLUÇÃO N. 14 – DE 1995

Suspende a execução da expressão “avulsos, autônomos e administradores”, contida no inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787, de 1989 13

RESOLUÇÃO N. 15 – DE 1995

Retifica o conteúdo da alínea g do art. 2º da Resolução nº 2, de 5 de janeiro de 1995, do Senado Federal, que autoriza a Prefeitura do Município do Rio de Janeiro a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Município – LFTM-Rio, destinadas ao giro de sua dívida mobiliária vencível o primeiro semestre de 1995..... 14

RESOLUÇÃO N. 16 – DE 1995

Modifica o art. 1º da Resolução nº 75, de 1994, que autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a emitir, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul – LFTRS, cujos recursos serão destinados à rolagem de sua dívida mobiliária, vencível no primeiro semestre de 1995..... 15

RESOLUÇÃO N. 17 – DE 1995

Autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a emitir, mediante ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul – LFTRS, destinadas ao giro da dívida mobiliária do Estado, vencível no segundo semestre de 1995 15

RESOLUÇÃO N. 18 – DE 1995

Suspende a execução do Decreto- Lei nº 2.047, de 20 de julho de 1983, declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em 1º de junho de 1988 17

RESOLUÇÃO N. 19 – DE 1995

Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Resolução nº 55, de 1994, do Senado Federal 17

RESOLUÇÃO N. 20 – DE 1995

Autoriza a emissão de Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Mato Grosso – LFTE-MT destinadas à rolagem de 100% (cem por cento) da dívida mobiliária do Estado, vencível no segundo semestre de 1995 18

RESOLUÇÃO N. 21 – DE 1995

Autoriza o Governo do Estado da Paraíba a elevar temporariamente o limite de endividamento previsto no art. 27 da Resolução nº 11, de 1994, do Senado Federal, para emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado da Paraíba – LFTPBA, cujos recursos serão destinados à rolagem de 100% (cem por cento) de sua dívida mobiliária, vencível no segundo semestre de 1995 20

RESOLUÇÃO N. 22 – DE 1995

Autoriza o Governo do Estado da Bahia a emitir, mediante ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado da Bahia – LFTBA, destinadas ao giro de 100% (cem por cento) da dívida mobiliária do Estado, vencível no segundo semestre de 199522

RESOLUÇÃO N. 23 – DE 1995

Autoriza a Prefeitura Municipal de São Paulo a emitir, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Município de São Paulo – LFTM-SP, destinadas ao giro de sua dívida mobiliária, vencível no primeiro semestre de 199523

RESOLUÇÃO N. 24 – DE 1995

Cria a TV Senado e dá outras providências24

RESOLUÇÃO N. 25 – DE 1995

Autoriza a Prefeitura do Município de São Paulo a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Município de São Paulo – LFTM-SP, destinadas ao giro da dívida mobiliária daquele Município, vencível no segundo semestre de 199524

RESOLUÇÃO N. 26 – DE 1995

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar, com o consórcio formado pelas empresas Ferrostaal Aktiengesellschaft e a Howaldtswerke-Deutsche Werft Aktiengesellschaft, operação de crédito externo, no valor de DM 399.530.007,20, destinada ao financiamento de bens e serviços para construção de um submarino, sistema sonar e componentes para uma corveta pertencente à Marinha do Brasil25

RESOLUÇÃO N. 27 – DE 1995

Suspende a execução de dispositivos das Leis nº 5.660, de 1979, e nº 6.085, de 1982, ambas do Estado de Santa Catarina27

RESOLUÇÃO N. 28 – DE 1995

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor equivalente a até US\$10,000,000.00 (dez milhões de dólares norte-americanos)27

RESOLUÇÃO N. 29 – DE 1995

Autoriza o Departamento Municipal de Habitação e Urbanismo da Prefeitura Municipal de Porto Alegre a contrair operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, nas condições que estabelece28

RESOLUÇÃO N. 30 – DE 1995

Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a emitir, mediante ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro – LFTRJ, destinadas ao giro de sua dívida mobiliária, vencível no segundo semestre de 1995 29

RESOLUÇÃO N. 31 – DE 1995

Autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Minas Gerais – LFTMG, destinadas ao giro de 100% (cem por cento) de sua dívida mobiliária vencível no segundo semestre de 1995 30

RESOLUÇÃO N. 32 – DE 1995

Modifica o art. 1º e o item a do art. 2º da Resolução nº 4, de 1995, do Senado Federal, que autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a emitir, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do

Estado de Minas Gerais – LFTMG, cujos recursos serão destinados à rolagem de sua dívida mobiliária, vencível no primeiro semestre de 1995 32

RESOLUÇÃO N. 33 – DE 1995

Autoriza a União a prestar garantia em operação de crédito externo a ser contratada pelo Estado da Bahia junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de até US\$105,000,000.00 (cento e cinco milhões de dólares norte-americanos), equivalentes a R\$95.865.000,00 (noventa e cinco milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil reais), em 28 de abril de 1995, destinada a financiar a execução do Programa de Apoio às Comunidades Rurais – PRODUZIR 33

RESOLUÇÃO N. 34 – DE 1995

Autoriza a União a prestar garantia em operação de crédito externo a ser contratada pela Companhia Vale do Rio Doce – CVRD, junto ao The Export-Import Bank of Japan – EXIMBANK, destinada ao financiamento parcial do projeto de ampliação da capacidade de produção da empresa Celulose Nipo Brasileira S.A – CENIBRA, afiliada da CVRD, no valor equivalente a US\$ 200,000,000.00 (duzentos milhões de dólares norte-americanos.) 34

RESOLUÇÃO N. 35 – DE 1995

Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de R\$117.614.700,00 (cento e dezessete milhões, seiscentos e catorze mil e setecentos reais), equivalentes, em março de 1995, a US\$132,300,000.00 (cento e trinta e dois milhões e trezentos mil dólares norte-americanos), destinados ao Programa para o Desenvolvimento Racional, Recuperação e Gerenciamento Ambiental da Bacia Hidrográfica do Guaíba – PRÓ-GUAÍBA, bem como a União a prestar a garantia requerida 35

RESOLUÇÃO N. 36 – DE 1995

Altera a Resolução nº 21, de 1995, que autorizou o Governo do Estado da Paraíba a emitir, mediante ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado da Paraíba – LFTPB, cujos recursos serão destinados à rolagem de sua dívida mobiliária, vencível no segundo semestre de 1995 37

RESOLUÇÃO N. 37 – DE 1995

Altera o Regimento Interno do Senado Federal 38

RESOLUÇÃO N. 38 – DE 1995

Altera o art. 1º e alínea a do art. 2º da Resolução, nº 89 de 1994, do Senado Federal, que autorizou o Governo do Estado do Espírito Santo a emitir, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Espírito Santo – LFTES, cujos recursos serão destinados à rolagem de sua dívida mobiliária, vencível no primeiro semestre de 1995 39

RESOLUÇÃO N. 39 – DE 1995

Autoriza a Governo do Estado de Santa Catarina a emitir, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Santa Catarina LFTC, destinando-se os recursos ao giro de sua dívida mobiliária, com vencimento no segundo semestre de 1995 40

RESOLUÇÃO N. 40 – DE 1995

Institui a Procuradoria Parlamentar e dá outras providências 41

RESOLUÇÃO N. 41 – DE 1995

Autoriza a União a antecipar a entrega das garantias necessárias à cobertura de 100% do principal e 12 meses de juros dos Bônus ao Par e de Desconto do Plano Brasileiro de Financiamento de 199242

RESOLUÇÃO N. 42 – DE 1995

Autoriza o Governo do Estado de São Paulo a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado de São Paulo – LFTP, cujos recursos serão destinados ao giro da dívida mobiliária do Estado, vencível no segundo semestre de 199542

RESOLUÇÃO N. 43 – DE 1995

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo no valor de até US\$56,544,176.00 (cinquenta e seis milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil, cento e setenta e seis dólares norte-americanos) junto ao Svenska Handelsbancken 43

RESOLUÇÃO N. 44 – DE 1995

Autoriza o Município do Rio de Janeiro a emitir, mediante ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Município do Rio de Janeiro – LFTM – Rio, destinadas ao giro de sua dívida mobiliária, vencível no segundo semestre de 199544

RESOLUÇÃO N. 45 – DE 1995

Autoriza a União a prestar garantia em operação de crédito externo a ser contraída pelo Município de Curitiba – PR com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de US\$ 120,000,000,00 (Cento e vinte milhões de dólares norte-americanos) equivalentes a R\$ 108.000.000,00 (cento e oito milhões de reais), em valores de 14 de julho de 1995, bem como autoriza o Município de Curitiba – PR a contratar a referida operação de crédito, destinando-se os recursos ao financiamento parcial do Projeto de Transporte Urbano de Curitiba47

RESOLUÇÃO N. 46 – DE 1995

Autoriza a Companhia Vale do Rio Doce – CVRD, a contratar operação de crédito externo, no valor equivalente a até US\$50,000,000,00 (cinquenta milhões de dólares norte-americanos), junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, com garantia da União 48

RESOLUÇÃO N. 47 – DE 1995

Autoriza o Instituto Agrônomo do Paraná – IAPA a contratar operação de crédito junto à Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP, no valor de R\$10.630.911,30 (dez milhões, seiscentos e trinta mil, novecentos e onze reais e trinta centavos), para a aquisição e instalação de equipamentos e material permanente, destinados ao Sistema Meteorológico do Paraná – SIMEPAR 49

RESOLUÇÃO N. 48 – DE 1995

Homologa os aditivos contratuais ao Contrato de Empréstimo nº 001/92, de 30 de junho de 1992, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte e o Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. 50

RESOLUÇÃO N. 49 – DE 1995

Suspende a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2449, de 21 de julho de 1988 51

RESOLUÇÃO N. 50 – DE 1995

Suspende a execução de dispositivos do Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986 51

RESOLUÇÃO N. 51 – DE 1995

Autoriza o Estado de Pernambuco a contratar operação de crédito externo junto ao Kreditanstalt für Wiederaufbau-*kw*, com o aval da União, no valor de R\$9.396.495,00 (nove milhões, trezentos e noventa e seis mil, quatrocentos e noventa e cinco reais), equivalentes a DM 15.000.000,00 (quinze milhões de marcos alemães) em 1º de julho de 1994, e a conceder contragarantia 51

RESOLUÇÃO N. 52 – DE 1995

Dá nova redação à alínea g do art. 2º da Resolução nº 20, de 1995, do Senado Federal 53

RESOLUÇÃO N. 53 – DE 1995

Autoriza a Prefeitura Municipal de Guarulhos-SP a emitir, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Município de Guarulhos – LFTM-GRS, cujos recursos serão destinados à liquidação de precatórios judiciais pendentes, de responsabilidade daquele Município 54

RESOLUÇÃO N. 54 – DE 1995

Autoriza o Estado do Ceará a elevar, temporariamente, e em caráter excepcional, o limite previsto no art. 4º da Resolução nº 11, de 1994, do Senado Federal, e a contratar operação de crédito junto ao Banco do Nordeste S/A – BNB, no valor de R\$38.597.412,00, equivalentes a US\$42,602,000.00, ao câmbio de 31 de maio de 199555

RESOLUÇÃO N. 55 – DE 1995

Autoriza o Estado do Ceará a elevar, temporariamente e em caráter excepcional, o limite previsto no art. 4º da Resolução nº 11, de 1994, do Senado Federal, e a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal no valor de R\$703.832,19 57

RESOLUÇÃO N. 56 – DE 1995

Autoriza o Estado da Paraíba a elevar, temporariamente, e em caráter excepcional, o limite previsto no art. 4º da Resolução nº 11, de 1994, do Senado Federal, e a contratar operação de crédito junto ao Banco BMC S.A., no valor de R\$46.188.735,76 (quarenta e seis milhões, cento e oitenta e oito mil, setecentos e trinta e cinco reais e setenta e seis centavos) 57

RESOLUÇÃO N. 57 – DE 1995

Autoriza a União a executar Programa de Emissão e Colocação de Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional no Exterior, no valor equivalente a até US\$5,000,000,000.00 (cinco bilhões de dólares norte-americanos), destinando-se os recursos à substituição da dívida mobiliária interna por dívida externa a menores custos e maiores prazos 58

RESOLUÇÃO N. 58 – DE 1995

Suspende a execução do § 2º do art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.866, de 9 de março de 1981, bem como o caput do art. 1º e seu § 2º, e do art. 2º, do Decreto nº 85.952, de 29 de abril de 1981..... 60

RESOLUÇÃO N. 59 – DE 1995

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de até US\$ 99.000,000,00, para financiamento parcial do projeto de descentralização do transporte ferroviário metropolitano de Belo Horizonte60

RESOLUÇÃO N. 60 – DE 1995

Autoriza o Estado de Sergipe a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de US\$36,000,000.00 (trinta e seis milhões de dólares norte-americanos), equivalentes a R\$ 32.868.000,00 (trinta e dois milhões, oitocentos e sessenta e oito mil reais), em 28 de abril de 1995.....61

RESOLUÇÃO N. 61 – DE 1995

Autoriza o Estado do Ceará a elevar o limite de endividamento de que trata o art. 4º, II, da Resolução nº 11, de 1994, e a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de US\$70,000,000.00 (setenta milhões de dólares norte-americanos), equivalentes a R\$62.720.000,00 (sessenta e dois milhões, setecentos e vinte mil reais), em 31 de março de 1995 62

RESOLUÇÃO N. 62 – DE 1995

Autoriza o Governo do Estado do Maranhão a contratar operação de crédito a ser realizada junto à Companhia Vale do Rio Doce – CVRD, no valor de R\$1.889.679,00 (um milhão, oitocentos e oitenta e nove mil, seiscentos e setenta e nove reais), destinada ao financiamento do projeto de desenvolvimento da região sob influência da estrada de ferro Carajás 64

RESOLUÇÃO N. 63 – DE 1995

Autoriza a Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro a contratar operação de crédito externo, no valor de até US\$180,000,000.00 (cento e oitenta milhões de dólares norte-americanos), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, com garantia da União, destinada ao financiamento parcial do Programa de Urbanização de Assentamentos Populares do Rio de Janeiro 65

RESOLUÇÃO N. 64 – DE 1995

Autoriza o Governo do Estado da Bahia a emitir, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado da Bahia LFTBA, destinando-se os recursos ao giro de sua dívida mobiliária com vencimento no primeiro semestre de 1996 66

RESOLUÇÃO N. 65 – DE 1995

Autoriza a Estado do Rio de Janeiro a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro – LFT-RJ, cujos recursos serão destinados ao giro da dívida mobiliária daquele Estado, vencível no primeiro semestre de 1996 67

RESOLUÇÃO N. 66 – DE 1995

Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a emitir Letras do Tesouro do Estado Rio Grande do Sul – LFT-RS, cujos recursos serão destinados à liquidação da sétima parcela de precatórias judiciais de responsabilidade daquele Estado 68

RESOLUÇÃO N. 67 – DE 1995

Autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a emitir, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Minas Gerais LFT-MG, destinando-se os recursos ao giro de sua dívida mobiliária com vencimento no primeiro semestre de 1996 69

RESOLUÇÃO N. 68 – DE 1995

Autoriza o Governo do Estado do Piauí a realizar operação de crédito interno, junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES/FINAME no valor de R\$ 9.065.557,94 (nove milhões, sessenta e cinco mil e quinhentos e cinqüenta e sete reais e noventa e quatro centavos), destinados ao reescalonamento de dívidas, decorrentes de confissão, consolidação e refinanciamento de débitos vencidos a vincendos, perante aquela instituição 71

RESOLUÇÃO N. 69 – DE 1995

Dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e de suas respectivas autarquias, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências 72

RESOLUÇÃO N. 70 – DE 1995

Autoriza os estados a contratar operações de crédito previstas no Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal de Estados 80

RESOLUÇÃO N. 71 – DE 1995

Autoriza o Estado de Alagoas a emitir 301.623.440 (trezentos e um milhões, seiscentos e vinte e três mil e quatrocentos e quarenta) de Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Alagoas – LFT – AL, cujos recursos serão destinados à liquidação do 7º oitavo precatórios judiciais pendentes, bem como de ofícios requisitórios complementares por decisão de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado 80

RESOLUÇÃO N. 72 – DE 1995

Concede, ao Governo do Estado da Bahia, elevação de limite de endividamento e autorização para contratação de operação de crédito externo entre aquele Estado e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de US\$264,000,000.00 (duzentos e sessenta e quatro milhões de dólares norte-americanos), com garantia da República Federativa do Brasil, cujos recursos serão destinados ao financiamento do Programa de Saneamento Ambiental de Salvador e Entorno da Baía de Todos os Santos82

RESOLUÇÃO N. 73 – DE 1995

Suspende a execução do caput do art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 7.690 de 15 de dezembro de 1988 83

RESOLUÇÃO N. 74 – DE 1995

Autoriza o Estado de Goiás a elevar o limite de endividamento de que trata o inciso II do art. 4º da Resolução n- 11, de 1994, do Senado Federal a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Goiás – LFT- GO, cujos recursos serão destinados ao giro da dívida mobiliária daquele Estado, vencível no primeiro semestre de 1996 83

RESOLUÇÃO N. 75 – DE 1995

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo com a AGROINVEST - Empresa Húngara de Comércio Exterior e de Empreendimentos para Exportação, no valor

RESOLUÇÃO N. 76 – DE 1995

Dispõe sobre a representação mensal dos ocupantes das carreiras de Especialização Legislativa, Especialização Legislativa em Artes Gráficas e Especialização em Informática Legislativa e dá outras providências 86

RESOLUÇÃO N. 1 – DE 1995

Autoriza o Governo do Estado de Goiás a elevar temporariamente os limites fixados na Resolução nº 11, de 1994, do Senado Federal, e a emitir, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Goiás – LFT – GO, destinadas ao giro de sua dívida mobiliária, vencível no primeiro semestre de 1995.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Governo do Estado de Goiás, nos termos da Resolução nº 11, de 1994, do Senado Federal, autorizado a elevar em 11,71% o limite de dispêndio anual máximo, em caráter excepcional e temporário, de que tratam o inciso II do art. 4º e § 1º do art. 10 da citada norma.

Art. 2º É o Governo do Estado de Goiás autorizado a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Goiás – LFT – GO, cujos recursos serão destinados ao giro de sua dívida mobiliária vencível no primeiro semestre de 1995.

Art. 3º A emissão a que se refere o art. 2º será realizada nas seguintes condições:

- a) quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, mediante aplicação da Emenda Constitucional nº 3;
- b) modalidade: nominativa-transferível;
- c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro – LFT, criadas pelo Decreto-Lei nº 2.376, de 25 de novembro de 1987;
- d) prazo: até um mil, quatrocentos e sessenta e um dias;
- e) valor nominal: R\$1,00 (um real);
- f) características dos títulos a serem substituídos:

Título	Vencimento	Quantidade
651740	15-3-95	558.908.566
651770	15-3-95	1.318.905.781
651800	15-3-95	122.185.653
651825	15-3-95	400.000.000
TOTAL		2.400.000.000

g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

Colocação	Vencimento	Título	Data-base
15-3-95	15-3-99	651461	15-3-95

h) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central;

i) autorização legislativa: Leis nºs 10.908, de 14 de julho de 1989, 11.069, de 15 de dezembro de 1989 e Decreto nº 3.337, de 12 de janeiro de 1990.

Art. 4º A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de duzentos e setenta dias, a contar de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de janeiro de 1995. – Senador Humberto Lucena, Presidente.

DCN (Seção II), de 6-1-95.

RESOLUÇÃO N. 2 – DE 1995

Autoriza a Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro a emitir, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Município do Rio de Janeiro – LFTM – Rio, destinadas ao giro de sua dívida mobiliária, vencível no primeiro semestre de 1995.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, nos termos da Resolução nº 11, de 1994, do Senado Federal, autorizada a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Município do Rio de Janeiro – LFTM – Rio, destinadas ao giro de sua dívida mobiliária, vencível no primeiro semestre de 1995.

Art. 2º A emissão autorizada no art. 1º será realizada nas seguintes condições:

a) quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos mediante aplicação da Emenda Constitucional nº 3;

b) modalidade: nominativo-transferível;

c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro – LFT, criadas pelo Decreto-Lei nº 2.376, de 25 de novembro de 1987;

d) prazo:

– SELIC: até cinco anos;

– CETIP; até um mil, setecentos e seis dias;

e) valor nominal:

– SELIC: R\$1,00 (um real);

– CETIP: R\$1.000,00 (um mil reais); (*)

(*) O uso do PU em unidade de milhar pela Cetip implica divisão da quantidade por 1000 (um mil inteiros por ocasião da rolagem).

f) características dos títulos a serem substituídos:

– SELIC:

Título	Vencimento	Quantidade
681447	1º-3-95	1.168.930.885

681447	1º-4-95	1.271.459.978
681447	1º-5-95	1.390.321.960
681445	1º-6-95	1.537.673.368
TOTAL		5.368.386.191

– CETIP:

Título	Vencimento	Quantidade
680702	1º-2-95	60.000.000.000
680702	1º-2-95	50.100.000.000
680730	1º-3-95	60.000.000.000
680730	1º-3-95	50.100.000.000
680761	1º-4-95	60.000.000.000
680761	1º-4-95	50.100.000.000
680791	1º-5-95	60.000.000.000
680791	1º-5-95	50.100.000.000
680822	1º-6-95	60.000.000.000
680822	1º-6-95	50.100.000.000
TOTAL		550.500.000.000

g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

Colocação	Vencimento	Título	Data-Base
1º-3-95	1º-3-99	681461	1º-3-95
3-4-95	1º-4-99	681459	3-4-95
2-5-95	1º-5-99	681460	2-5-95
1-6-95	1º-6-99	681461	1º-6-95

– CETIP:

Colocação	Vencimento	Título	Data-Base
1º-2-95	1º-2-97	680731	1º-2-95
1º-2-95	1º-2-97	680731	1º-2-95
1º-3-95	1º-3-97	680731	1º-3-95
1º-3-95	1º-3-97	680731	1º-3-95
1º-4-95	1º-4-97	680729	1º-4-95
1º-4-95	1º-4-97	680729	1º-4-95
1º-5-95	1º-5-97	680730	1º-5-95
1º-5-95	1º-5-97	680730	1º-5-95
1º-6-95	1º-6-97	680731	1º-6-95
1º-6-95	1º-6-97	680731	1º-6-95

h) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central;

i) autorização legislativa: Lei nº 1.373, de 26 de janeiro de 1989, e Decreto nº 8.355, de 26 de janeiro de 1990.

Art. 3º A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de duzentos e setenta dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de janeiro de 1995. – Senador Humberto Lucena, Presidente.

DCN (Seção II), de 6-1-95.

RESOLUÇÃO N. 3 – DE 1995

Autoriza o Governo do Estado de São Paulo a emitir, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado de São Paulo – LFT-SP, cujos recursos serão destinados ao giro de sua dívida mobiliária, vencível no primeiro semestre de 1995.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Governo do Estado de São Paulo, nos termos da Resolução nº 11, de 1994, do Senado Federal, autorizado a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado de São Paulo – LFT-SP, cujos recursos serão destinados ao giro de 100% (cem por cento) de sua dívida mobiliária, vencível no primeiro semestre de 1995.

Art. 2º A emissão referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

a) quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos mediante aplicação da Emenda Constitucional nº 3;

b) modalidade: nominativa-transferível;

c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro – LFT, criadas pelo Decreto-Lei nº 2.376, de 25 de novembro de 1987;

d) prazo: de um a cento e vinte meses;

e) valor nominal: R\$1,00 (um real);

f) características dos títulos a serem substituídos:

Título	Vencimento	Quantidade
521825	15-1-95	4.364.220.565
521825	15-3-95	5.969.379.402
521825	15-3-95	12.710.646.733
TOTAL		23.044.246.700

g) previsão de colocação e vencimento das títulos a serem emitidos:

Colocação	Vencimento	Título	Data-Base
-----------	------------	--------	-----------

16-1-95	15-1-2000	521825	16-1-95
15-3-95	15-3-2000	521827	15-3-95
16-6-95	15-6-2000	521826	16-6-95

h) forma de colocação: ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

i) autorização legislativa: Lei nº 5.684, de 28 de maio de 1987 e Decretos nºs 29.526, de 18 de janeiro de 1989, 30.261, de 16 de agosto de 1989 e Resolução nº 61, de 30 de dezembro de 1991 do Senado Federal.

Art. 3º A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de duzentos e setenta dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de janeiro de 1995. – Senador Humberto Lucena, Presidente.

DCN (Seção II), de 14-1-95.

RESOLUÇÃO N. 4 – DE 1995

Autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a emitir, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Minas Gerais – LFT-MG, cujos recursos serão destinados ao giro de 94.86% (noventa e quatro inteiros e oitenta e seis centésimos por cento) de sua dívida mobiliária, vencível no primeiro semestre de 1995.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Governo do Estado de Minas Gerais, nos termos da Resolução nº 11, de 1994, do Senado Federal, autorizado a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Minas Gerais – LFT-MG, cujos recursos serão destinados ao giro de 94,86% (noventa e quatro inteiros e oitenta e seis centésimos por cento) de sua dívida mobiliária, vencível no primeiro semestre de 1995.

Art. 2º A emissão referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

a) quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, atualizados nos termos do § 6º, do art. 15, da Resolução nº 11, de 1994, do Senado Federal, reduzida a parcela de 5,14 (cinco inteiros e quatorze centésimos por cento);

b) modalidade: nominativa-transferível;

c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro – LFT, criadas pelo Decreto-Lei nº 2.376, de 25 de novembro de 1987;

d) prazo: até cinco anos;

e) valor nominal: R\$1,00 (um real);

f) características dos títulos a serem substituídos:

Título	Vencimento	Quantidade
511826	1º-1-95	404.385.190
511826	1º-2-95	679.214. 761
511826	1º-3-95	1.228.194.489

511826	1º-4-95	1.658.688.224
511826	1º-5-95	2.067.198.652
511826	1º-6-95	1.663.999.022
TOTAL		7.701.680.338

g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

Colocação	Vencimento	Título	Data-Base
2-1-95	1º-1-2000	511825	2-1-95
1º-2-95	1º-2-2000	511826	1º-2-95
1º-3-95	1º-3-2000	511827	1º-3-95
3-4-95	1º-4-2000	511825	3-4-95
2-5-95	1º-5-2000	511826	2-5-95
1º-6-95	1º-6-2000	511827	1º-6-95

h) forma de colocação: ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

i) autorização legislativa: Decreto nº 29.200, de 19 de janeiro de 1989, Resolução nº 1.837, de 23 de janeiro de 1989 e Lei nº 9.589, de 9 de junho de 1988.

Art. 3º A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de duzentos e setenta dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de janeiro de 1995. – Senador Humberto Lucena, Presidente.

DCN (Seção II), de 14-1-95.

RESOLUÇÃO N. 5 – DE 1995

Ratifica a incorporação de vantagens dos servidores do Cegraf e Prodasen.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É com validade para todos os efeitos, a decisão da Comissão Diretora do Senado Federal adotada em sua décima quarta reunião, realizada no dia 27 de novembro de 1985, que determinou a incorporação, como vantagem pessoal dos servidores do Cegraf e do Prodasen, da Gratificação de Esforço Concentrado, bem como o Ato nº 6, de 1992, do Presidente do Conselho de Supervisão do Prodasen, que igualmente transformou em vantagem pessoal de seus servidores o Prêmio de Produtividade até então existente.

Art. 2º A aplicação dos disposto no art. 1º fica adstrita aos servidores cujos direitos foram reconhecidos à época da edição dos atos ora convalidados.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de janeiro de 1995. – Senador Humberto Lucena, Presidente.

RESOLUÇÃO N. 6 – DE 1995

Autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor equivalente a até US\$ 150,000,000.00.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Governo do Estado de Minas Gerais, nos termos da Resolução nº 11, de 1994, do Senado Federal autorizado a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor equivalente a até US\$ 150,000,000.00 (cento e cinquenta milhões de dólares norte-americanos).

§ 1º- É a União autorizada, nos termos da Resolução nº 96, de 1989, do Senado Federal a conceder garantia à operação autorizada neste artigo.

§ 2º A operação de crédito externo autorizada neste artigo destina-se ao financiamento parcial do Programa de Racionalização do Sistema de Educação, a cargo da Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais, nos termos estabelecidos no inciso III do artigo 1º da Lei Estadual nº 10.890, de 22 de outubro de 1992.

Art. 2º A operação de crédito autorizada se realizará sob as seguintes condições :

- a) valor pretendido: equivalente a até US\$ 150,000,000.00;
- b) contragarantia: as definidas no parágrafo único, do art. 8º da Lei Estadual nº 10.890, de 22 de outubro de 1992, que autorizou a operação;
- c) garantidor: República Federativa do Brasil;
- d) destinação dos recursos: Programas de Racionalização do Sistema de Educação no Estado de Minas Gerais;
- e) juros: 0,5 a.a. acima do custo dos qualified borrowings contados do semestre precedente;
- f) comissão de compromissos: 0,75% a.a. sobre o montante não desembolsado, contada a partir de sessenta dias após a data da assinatura do contrato;
- g) condições de pagamento:
 - do principal: em vinte prestações semestrais, iguais e consecutivas, no valor de US\$ 7,500,000.00 (sete milhões e quinhentos mil dólares norte-americanos) cada uma, vencendo-se a primeira em 15 de outubro de 1999 e a última em 15 de abril de 2009;
 - dos juros: semestralmente vencidos, em 15 de abril e 15 de outubro de cada ano;
 - da comissão de compromissos: semestralmente vencida, em 15 de abril e 15 de outubro de cada ano.

Art. 3º A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de quinhentos e quarenta dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 25 de janeiro de 1995. – Senador Humberto Lucena, Presidente.

Suspende a execução do § 3º do art. 55 da Lei nº 7501, de 27 de junho de 1986, com a redação dada pela Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º Fica suspensa a execução do § 3º do art. 55 da Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986, com a redação dada pela Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, em vista de ter sido declarada inconstitucional, decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal o Mandado de Segurança nº 21.710-3, Distrito Federal, conforme comunicação feita pela Corte, nos termos do Ofício nº 125-P/MC-STF, de 4 de outubro de 1993.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 31 de janeiro de 1995. – Senador Humberto Lucena, Presidente.

DCN (Seção II), de 1º-2-95.

RESOLUÇÃO N. 8 – DE 1995

Autoriza o Estado de Sergipe a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, junto ao Fundo Internacional para Desenvolvimento da Agricultura – FIDA, no valor de até US\$17,941,200.00, equivalentes a doze milhões e novecentos mil Direitos Especiais de Saque.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado de Sergipe, nos termos da Resolução nº 96, de 1989, do Senado Federal, autorizado a contratar operação de crédito externo junto ao Fundo Internacional para Desenvolvimento da Agricultura – FIDA, no valor de até US\$ 17,941,200.00 (dezessete milhões, novecentos e quarenta e um mil e duzentos dólares norte-americanos), equivalentes a doze milhões e novecentos mil Direitos Especiais de Saque.

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito externo referida neste artigo, destinam-se ao financiamento parcial do Programa de Apoio às Populações de Baixa Renda no Semi-Árido de Sergipe – PRÓ-SERTÃO.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

a) devedor: Governo do Estado de Sergipe;

b) credor: Fundo Internacional para Desenvolvimento da Agricultura – FIDA;

c) garantidor: República Federativa do Brasil;

d) valor: equivalente a SDR 12.900.000,00 (doze milhões e novecentos mil Direitos Especiais de Saque); correspondentes a US\$ 17,941,200.00 (dezessete milhões novecentos e quarenta e um mil e duzentos dólares norte-americanos)

e) juros: oito por cento fixos, contados a partir de cada desembolso sobre os saldos devedores do principal;

f) contragarantia: os definidos no parágrafo único do art. 2º, da Lei Estadual nº 3.322, de 26 de abril de 1993, que autorizou a operação de crédito;

g) condições de pagamento:

– do principal: em trinta prestações semestrais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira em 15 de dezembro de 1997, e a última em 15 de junho de 2012;

– dos juros: semestralmente vencidos, em 15 de junho e 15 de dezembro de cada ano.

Art. 3º O exercício da autorização concedida para esta Resolução, fica condicionado ao efetivo cumprimento das disposições contidas no art. 167, I e II e § 1º, da Constituição Federal.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de março de 1995. – Senador José Sarney, Presidente.

DCN (Seção II), de 25-3-95.

RESOLUÇÃO N. 9 – DE 1995

Suspende a execução da Lei nº 32, de 7 de julho de 1989, do Distrito Federal.

O Senado Federal, resolve:

Art. 1º É suspensa a execução da Lei nº 32, de 7 de julho, de 1989, do Distrito Federal, em cumprimento da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 140.890-1/210, conforme comunicação feita pela Corte, nos termos do Ofício nº 217/94-P/MC, STF, de 4 de fevereiro de 1994.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 28 de março de 1995. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

DCN (Seção II), de 30-3-95.

RESOLUÇÃO N. 10 – DE 1995

Suspende a execução do art. 90 da Lei Orgânica dos Municípios – Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1975 – , com a redação dada pela Lei Complementar nº 36, de 17 de outubro de 1983, do Estado do Rio de Janeiro.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução do art. 90 da Lei Orgânica dos Municípios – Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1975 – com a redação dada pela Lei Complementar nº 36, de 17 de outubro de 1983, do Estado do Rio de Janeiro, em cumprimento da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 134.587-0/210, conforme comunicação feita pela Corte, nos termos do Ofício nº 42/94-P/MC, STF, de 3 de maio de 1994.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 28 de março de 1995. – Senador José Sarney – Presidente do Senado Federal.

DCN (Seção II), de 30-3-95.

RESOLUÇÃO N. 11 – DE 1995

Suspende a execução do art. 8º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução do disposto no art. 8º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 4 de abril de 1995. – Senador José Sarney, Presidente.

DCN (Seção II), de 12-4-95.

RESOLUÇÃO N. 12 – DE 1995

Suspende a execução das expressões "vencimentos", "salários", "gratificações" e "remunerações em geral," contidas no art. 1º da Lei nº 1.016, de 1º de julho de 1987, do Município do Rio de Janeiro.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º Fica suspensa a execução das expressões "vencimentos", "salários", "gratificações" e "remunerações em geral", contidas no art. 1º da Lei nº 1.016, de 1º de julho de 1987, do Município do Rio de Janeiro, declaradas inconstitucionais por decisão definitiva, do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 145018-5/210, conforme comunicação feita pela Corte, nos termos do Ofício nº 38/94-P/MC, STF, de 22 de abril de 1994.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 18 de abril de 1995. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

DCN (Seção II), de 21-4-95.

RESOLUÇÃO N. 13 – DE 1995

Autoriza a União a prestar garantia em operação de crédito externo a ser contratada pelo Município do Rio de Janeiro junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de R\$25.350.000,00 (vinte e cinco milhões e trezentos e cinquenta mil reais), equivalentes a US\$ 30,000,000.00 (trinta milhões de dólares norte-americanos), destinando-se os recursos ao financiamento do Programa de Mapeamento Digital e Drenagem Urbana do Município do Rio de Janeiro.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a União autorizada nos termos da Resolução nº 96 de 1989, do Senado Federal, a prestar garantia em operação de crédito externo a ser contratada pelo Município do Rio de Janeiro junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor equivalente a até US\$ 30,000,000.00 (trinta milhões de dólares norte-americanos), destinando-se os recursos ao financiamento do Programa de Mapeamento Digital e Drenagem Urbana do Município do Rio de Janeiro.

Art. 2º É o Município do Rio de Janeiro autorizado a contratar, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, a operação de crédito externo a que se refere o artigo anterior.

Art. 3º A operação de crédito externo a que se refere o art. 1º tem as seguintes características:

a) valor pretendido: R\$25.350.000,00 (vinte e cinco, milhões trezentos e cinquenta mil reais), equivalentes a US\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares norte-americanos), com recursos do capital ordinário do BID, sendo: I – até R\$23.660.000,00 (vinte e três milhões, seiscentos e sessenta mil reais), equivalentes a US\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de dólares norte-americanos), ou quantia equivalente em outras moedas, exceto a moeda em curso legal no País;

II – e R\$1.690.000,00 (hum milhão, seiscentos e noventa mil reais) equivalentes a US\$2.000.000,00 (dois milhões de dólares norte-americanos), na moeda em curso legal no País;

b) juros:

1) com relação à parcela I, os juros serão cobrados sobre os saldos devedores diários do empréstimo a uma taxa anual para cada semestre, a ser determinada pelo Custo de Empréstimos Qualificados para o semestre anterior, acrescida de uma margem razoável, expressa em termos de uma percentagem anual, que o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, fixará periodicamente de acordo com sua política de taxas de juros;

2) com relação à parcela II, a taxa aplicável para cada semestre será de 4% a.a. (quatro por cento ao ano) sobre os saldos devedores diários, contados das datas dos respectivos desembolsos;

c) comissão de crédito: 0,75% a.a (zero vírgula setenta e cinco por cento ao ano) sobre o saldo não desembolsado do financiamento, contado a partir de sessenta dias da data da assinatura do contrato;

d) contragarantia: Fundo de Participação dos Municípios – FPM, e Receitas Tributárias previstas no art. 160 da Constituição Federal;

e) garantidor: República Federativa do Brasil;

f) destinação dos recursos: Financiamento do Programa de Mapeamento Digital e Drenagem Urbana do Município do Rio de Janeiro (Baía de Guanabara);

g) condições de pagamento:

– do principal (I e II): mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas e, tanto quanto possível, iguais;

– dos juros (I e II): semestralmente, vencidos em 5 de janeiro e 5 de julho de cada ano;

– da comissão de crédito (I e II): semestralmente nas datas estipuladas para pagamento dos juros;

– das despesas de inspeção e supervisão geral: em prestações trimestrais.

Art. 4º A contratação da operação de crédito externo a que se refere o art. 1º, bem como a prestação da garantia pela União, deverão efetivar-se no prazo máximo de quinhentos e quarenta dias contados da data da publicação desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 20 de abril de 1995. – Senador José Sarney, Presidente.

DCN (Seção II), de 21-4-95.

RESOLUÇÃO N. 14 – DE 1995

Suspende a execução da expressão "avulsos, autônomos e administradores," contida no inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787, de 1989.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º Fica suspensa a execução da expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787, de 1989, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário nº 177.296-4/210, conforme comunicação feita pela Corte, nos termos do Ofício nº 130-P/MC, STF, de 23 de setembro de 1994.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se disposições em contrário.

Senado Federal, 19 de abril de 1995. – Senador José Sarney, Presidente.

DCN (Seção II), de 28-4-95.

RESOLUÇÃO N. 15 – DE 1995

Retifica o conteúdo da alínea g do art. 2º da Resolução nº 2, de 5 de janeiro de 1995, do Senado Federal, que autoriza a Prefeitura Federal do Município do Rio de Janeiro a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Município – LFTM-Rio, destinadas ao giro de sua dívida mobiliária vencível no 1º semestre de 1995.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º A alínea g do art. 2º da Resolução do Senado Federal nº 2, de 5 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

SELIC

Colocação	Vencimento	Título	Data-Base
1º-3-95	1º-3-1999	681461	1º-3-95
3-4-95	1º-4-1999	681459	3-4-95
2-5-95	1º-5-1999	681460	2-5-95
1º-6-95	1º-6-1999	681461	1º-6-95

CETIP

Colocação	Vencimento	Título	Data-Base
1º-2-95	1º-2-1998	681096	1º-2-95
1º-2-95	1º-2-1998	681096	1º-2-95
1º-3-95	1º-3-1998	681096	1º-3-95
1º-3-95	1º-3-1998	681096	1º-3-95
3-4-95	1º-4-1998	681094	3-4-95
3-4-95	1º-4-1998	681094	3-4-95
2-5-95	1º-5-1998	681095	2-5-95
2-5-95	1º-5-1998	681095	2-5-95
1º-6-95	1º-6-1998	681096	1º-6-95
1º-6-95	1º-6-1998	681096	1º-6-95

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 26 de abril de 1995. – Senador José Sarney, Presidente.

DCN (Seção II), 4-5-95.

RESOLUÇÃO N. 16 – DE 1995

Modifica o art. 1º da Resolução nº 75, de 1994, que autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a emitir, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul – LFTRS, cujos recursos serão destinados à rolagem de sua dívida mobiliária, vencível no primeiro semestre de 1995.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º O art. 1º da Resolução nº 75, de 1994, passa a ter a seguinte redação:

"**Art. 1º** É o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos da Resolução nº 11, de 1994, do Senado Federal, autorizado a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul – LFTRS, cujos recursos serão destinados à rolagem de sua dívida mobiliária, vencível no primeiro semestre de 1995."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de maio de 1995. – Senador José Sarney, Presidente.

DCN (Seção II), de 13-5-95

RESOLUÇÃO N. 17 – DE 1995

Autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a emitir, mediante ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul – LFTRS, destinadas ao giro da dívida mobiliária do Estado, vencível no segundo semestre de 1995.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Governo do Estado do Rio Grande do Sul autorizado, nos termos da Resolução nº 11, de 1994, do Senado Federal, a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul – LFTRS, destinadas ao giro da dívida mobiliária do Estado, vencível no segundo semestre de 1995.

Art. 2º A emissão realizar-se-á nas seguintes condições:

- a) quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos;
- b) modalidade: nominativa transferível;
- c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro – LFT, criadas pelo Decreto-Lei nº 2.376, de 25 de novembro de 1987;
- d) prazo: de até sete anos;
- e) valor nominal: R\$1,00 (hum real) (Selic); R\$1.000,00 (hum mil reais) (Cetip);

Obs.: Em decorrência do valor do preço unitário (PU) adotado pela Cetip a quantidade de LFTRS calculada na forma indicada na alínea a será dividida por 1.000 (mil).

f) características das títulos a serem substituídos:

Título	Vencimento	Quantidade
531383	15-8-95	20.481.888.159
531461	15-8-95	12.066.915.840
532555	15-8-95	159.379.507
531461	15-11-95	54.367.090.228
532555	15-11-95	129.542.449
534000	15-11-95	1.000.000.000
535000(*)	15-11-95	3.000.000
535002(*)	15-11-95	118.220.156
TOTAL		88.326.036.339

(*) Encontram-se registrados no Selic.

g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

Colocação	Vencimento	Título	Data-Base
15-8-95	15-8-2000	531827	15-8-95
15-8-95	15-8-2000	531827	15-8-95
15-8-95	15-8-2000	531827	15-8-95
16-11-95	15-1-2000	531826	16-11-95
16-11-95	15-1-2000	531826	16-11-95
16-11-95	15-1-2000	531826	16-11-95
16-11-95(*)	15-1-2000	531826	16-11-95
16-11-95(*)	15-1-2000	531826	16-11-95

(**) A serem registradas na Cetip, por se tratarem de títulos emitidos para pagamento de precatórios judiciais.

h) forma de colocação: mediante ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

i) autorização legislativa: Lei nº 6.465, de 15 de dezembro de 1972; Lei nº 8.822, de 15 de fevereiro de 1989 e Decreto nº 35.610, de 26 de outubro de 1994.

Art. 3º A presente autorização deverá ser exercida no prazo de duzentos e setenta dias a contar de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de maio de 1995. – Senador José Sarney, Presidente.

DCN (Sessão II), de 13-5-95.

RESOLUÇÃO N. 18 – DE 1995

Suspende a execução do Decreto-Lei nº 2.047, de 20 de julho de 1983, declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em 1º de junho de 1988.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução do Decreto-Lei nº 2.047, de 20 de julho de 1983, declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 111.954-3, do Estado do Paraná, conforme comunicação feita por aquela Corte, nos termos do Ofício nº 359-P/MC-STF, de 12 de setembro de 1988.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senador Federal, 22 de maio de 1995. – Senador José Sarney, Presidente.

DCN (Sessão II), de 23-5-95.

RESOLUÇÃO N. 19 – DE 1995

Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Resolução nº 55, de 1994, do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º O art. 1º da Resolução nº 55, de 1994, do Senado Federal, fica acrescido do seguinte dispositivo:

"§ 3º É o Governo do Estado de São Paulo nos termos do art. 10, da Resolução nº 11 de 1994, do Senado Federal autorizado a elevar temporariamente os limite de endividamento daquela unidade da Federação com o objetivo específico de prestar contragarantia à União na operação referida neste artigo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de maio de 1995. – Senador Teotonio Vilela Filho Primeiro Vice-Presidente.

DCN (Seção II), de 24-5-95.

RESOLUÇÃO N. 20 – DE 1995

Autoriza a emissão de Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Mato Grosso – LETE-MT destinadas à rolagem de 100% (cem por cento) da dívida mobiliária do Estado, vencível no segundo semestre de 1995.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado de Mato Grosso autorizado, nos termos da Resolução nº 11, de 1994, do Senado Federal a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Mato Grosso – LFTE-MT destinadas à rolagem de 100%, (cem por cento) de sua dívida mobiliária vencível no segundo semestre de 1995.

Art. 2º A emissão autorizada deverá se realizar sob as seguintes condições:

a) quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos atualizados nos termos do art. 15, § 6º, da Resolução nº 11, de 1994, do Senado Federal;

- b) modalidade: nominativa-transferível;
- c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro – LFT, criadas pelo Decreto-Lei nº 2.376 de 25 de novembro de 1987;
- d) prazo: até cinco anos;
- e) valor nominal: R\$1,00 (um real);
- f) características dos títulos a serem substituídos:

Título	Vencimento	Quantidade
640.365	1º-8-95	251.238
640.456	1º-8-95	266.153.751
640.546	1º-8-95	87.394.146
640.638	1º-8-95	28.363.039
640.729	1º-8-95	5.545.961
640.365	15-8-95	1.576.772
640.456	15-8-95	1.917.098.095
640.545	15-8-95	561.075.440
640.637	15-8-95	160.020.382
640.729	15-8-95	47.858.818
640.365	1º-9-95	189.040
640.457	1º-9-95	2.237.102.801
640.639	1º-9-95	232.053.408
640.365	1º-11-95	198.924
640.457	1º-11-95	251.238
640.548	1º-11-95	266.153.751
640.638	1º-11-95	87.394.146
640.730	1º-11-95	28.363.042
640.364	15-11-95	1.997.848
640.457	15-11-95	1.576.772
640.548	15-11-95	1.917.098.095
640.637	15-11-95	561.075.440
640.729	15-11-95	160.020.385
640.821	15-11-95	11.839.940
640.365	1º-12-95	1.338.446
640.456	1º-12-95	189.040
640.548	1º-12-95	2.237.102.801
640.730	1º-12-95	232.053.408
TOTAL		11.051.336.167

- g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

Colocação	Vencimento	Título	Data-Base
1º-8-95	1º -8-1996	640.366	1º- 8-95
1º- 8-95	1º -8-1996	640.458	1º- 8-95
1º- 8-95	1º-2-1997	640.550	1º- 8-95
1º- 8-95	1º-5-1997	640.639	1º- 8-95
1º- 8-95	1º-8-1997	640.731	1º- 8-95
15-8-95	15-8-1996	640.366	15-8-95
15-8-95	15-11-1996	640.458	15-8-95
15-8-95	15-2-1997	640.550	15-8-95
15-8-95	15-5-1997	640.339	15-8-95
15-8-95	15-8-1997	640.731	15-8-95
1º-9-95	1º-9-1996	640.366	1º-9-95
1º-9-95	1º-12-1996	640.457	1º-9-95
1º-9-95	1º-3-1997	640.547	1º-9-95
1º-9-95	1º-6-1997	640.639	1º-9-95
1º-9-95	1º-9-1996	640.731	1º-9-95
1º-11-95	1º-11-1996	640.366	1º-11-95
1º-11-95	1º-2-1997	640.458	1º-11-95
1º-11-95	1º-5-1997	640.547	1º-11-95
1º-11-95	1º-8-1997	640.639	1º-11-95
1º-11-95	1º-11-1997	640.731	1º-11-95
16-11-95	15-11-1996	640.365	15-11-95
16-11-95	15-2-1997	640.457	15-11-95
16-11-95	15-5-1997	640.546	15-11-95
16-11-95	15-8-1997	640.638	15-11-95
16-11-95	15-11-1997	640.730	15-11-95
1º-12-95	1º-12-1996	640.366	1º-12-95
1º-12-95	1º-3-1997	640.456	1º-12-95
1º-12-95	1º-6-1997	640.548	1º-12-95
1º-12-95	1º-9-1997	640.640	1º-12-95
1º-12-95	1º-12-1997	640.731	1º-12-95

h) forma de colocação: através de ofertas públicas nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

i) autorização legislativa: Lei nº 4.660, de 7 de fevereiro de 1984; Decretos n 1.658, de 8 de novembro de 1985; nº 1.660, de 8 de novembro de 1985; nº 1.605 de 19 de junho de 1989 e nº 72, de 24 de março de 1995.

Art. 3º A autorização deverá ser exercida no prazo máximo de duzentos e setenta dias, contados da data de publicação desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DCN (Seção II), de 10-6-95.

RESOLUÇÃO N. 21 – DE 1995

Autoriza o Governo do Estado da Paraíba a elevar temporariamente o limite de endividamento previsto no art. 27 da Resolução nº 11, de 1994, do Senado Federal, para emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado da Paraíba – LFT-PB, cujos recursos serão destinados à rolagem de 100% (cem por cento) de sua dívida mobiliária, vencível no segundo semestre de 1995.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Governo do Estado da Paraíba nos termos da Resolução nº 11, de 1994 do Senado Federal a elevar temporariamente o limite de endividamento previsto no art. 27 da mesma Resolução para emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado da Paraíba – LFT- PB, cujos recursos serão destinados à rolagem de 100% (cem por cento) de sua dívida mobiliária vencível no segundo semestre de 1995.

Art. 2º A emissão autorizada se dará nas seguintes condições:

- a) quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos;
- b) modalidade: nominativa-transferível;
- c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro – LFT, criadas pelo Decreto-Lei n- 2.376 de 25 de novembro de 1987;
- d) prazo: até cinco anos;
- e) valor nominal: R\$1,00 (um real);
- f) características dos títulos a serem substituídos:

Título	Vencimento	Quantidade
591826	15-7-95	342.415.082
591826	15-8-95	495.400.506
TOTAL		837.815.588

g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

Colocação	Vencimento	Título	Data-Base
17-7-95	15-7-2000	591825	17-7-95
15-8-95	15-8-2000	591827	15-8-95

h) forma de colocação: através de ofertas públicas nos termos da Resolução nº 565 de 20 de setembro de 1979 do Banco Central do Brasil;

i) autorização legislativa: Leis nº 5.121 de 27 de janeiro de 1989 e nº 6.032 de 23 de março de 1995.

Art. 3º O prazo para o exercício da autorização é de duzentos e setenta dias contados da publicação desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 8 de junho de 1995. – Senador José Sarney, Presidente.

DCN (Seção II), de 10-6-95.

RESOLUÇÃO N. 22 – DE 1995

Autoriza o Governo do Estado da Bahia a emitir, mediante ofertas públicas Letras Financeiras do Tesouro do Estado da Bahia– LFT-BA, destinadas ao giro de 100% (cem por cento) da dívida mobiliária do Estado vencível no segundo semestre de 1995.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Governo do Estado da Bahia autorizado nos termos da Resolução nº 11, de 1994, do Senado Federal a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado da Bahia – LFT-BA, destinadas ao giro de 100% (cem por cento) da dívida mobiliária do Estado vencível no segundo semestre de 1995.

Art. 2- A emissão realizar-se-á nas seguintes condições;

a) quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos em correspondência com o percentual de 100% (cem por cento) da dívida mobiliária do Estado vencível no segundo semestre de 1995;

b) modalidade: nominativa-transferível;

c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro – LFT criadas pelo Decreto-Lei nº 2.376 de 25 de novembro de 1987.

d) prazo: três anos;

e) valor nominal: R\$1,00 (um real);

f) características dos títulos a serem substituídos:

Título	Vencimento	Quantidade
551095	15-7-95	76.244.198.092
551093	15-8-95	69.593.407.875
551095	15-9-95	31.623.399.329
551095	15-10-95	162.693.067.336
551094	15-11-95	102.701.714.729
551095	15-12-95	110.210.101.758
TOTAL		553.065.889.119

g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

Colocação	Vencimento	Título	Data-Base
17-7-95	15-7-1998	551094	17-7-95
15-8-95	15-8-1998	551096	15-8-95
15-9-95	15-9-1998	551096	15-9-95
16-10-95	15-10-1998	551095	16-10-95

16-11-95	15-12-1998	551095	16-11-95
15-12-1198	15-11-1998	551096	15-12-95

h) forma de colocação: mediante ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, Banco Central do Brasil;

i) autorização legislativa: Leis nºs 4.828, de 17 de fevereiro de 1989, e 6.678, de 25 de outubro de 1994.

Art. 3º A autorização deverá ser exercida no prazo máximo de duzentos e setenta dias, a contar da data de publicação desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 8 de junho de 1995. – Senador José Sarney, Presidente.

DCN (Seção II), de 10-6-95.

RESOLUÇÃO N. 23 – DE 1995

Autoriza a Prefeitura Municipal de São Paulo a emitir, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Município de São Paulo – LFTM-SP, destinadas ao giro de sua dívida mobiliária, vencível no primeiro semestre de 1995.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º O item g, do art. 2º da Resolução nº 94, de 27 de dezembro de 1994, passa a ter a seguinte redação:

g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

Colocado	Vencimento	Título	Data-Base
2-1-95	2-1-1998	691096	2-1-95
1º-2-95	1º-2-1988	691096	1º-2-95
1º-3-95	1º -3-1988	691096	1º -3-95

Colocação	Vencimento	Título	Data-Base
1º - 3- 95	1º -3-1998	691096	1º-3-95
3- 4 -95	1º- 4 -1998	691094	3-4-95
2- 5 -95	1º -5-1998	691095	2-5-95
1º -6-95	1º-6-1998	691096	1º-6-95
1º - 6 -95	1º- 6-1998	691096	1º-6-95
31-5-95 (*)	31-5-2000	695000	31-5-95
1º- 6 -95 (*)	1º-6-2000	695000	1º- 6-95
1º- 6- 95 (*)	1º-6-2000	695000	1º-6 95

(*) A serem registrados no Cetip, por se tratarem de títulos emitidos para pagamento de precatórios judiciais.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 8 de junho de 1995. – Senador José Sarney, Presidente.

DCN (Seção II), de 10-6-95

RESOLUÇÃO N. 24 – DE 1995

Cria a TV Senado e dá outras providências.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É criada a TV Senado, a fim de permitir a utilização do canal de TV a cabo, prevista no art. 23, alínea d, da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995.

Parágrafo único. A TV Senado será coordenada pela chefia da Central de Vídeo do Senado Federal, sob a supervisão da Secretaria de Comunicação Social.

Art. 2º A Comissão Diretora, em ato próprio, definirá o funcionamento da TV Senado.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 8 de junho de 1995. Senador José Sarney, Presidente.

DCN (Seção II), de 10-6-95.

RESOLUÇÃO N. 25 – DE 1995

Autoriza a Prefeitura do Município de São Paulo a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Município de São Paulo – LFTM-SP, destinadas ao giro da dívida mobiliária daquele Município, vencível no segundo semestre de 1995.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura do Município de São Paulo autorizada a realizar operação de crédito interno, mediante a emissão de letras Financeiras do Tesouro do Município de São Paulo – LFTM-SP, cujos recursos serão destinados ao giro da dívida mobiliária do Município, vencível no segundo semestre de 1995.

Art. 2º A operação de crédito referida no artigo anterior será realizada nas seguintes condições e características:

a) quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, atualizados nos termos do art. 15, § 6º, da Resolução nº 11, de 1994, do Senado Federal, correspondendo a 100% (cem por cento) dos títulos a serem substituídos;

b) modalidade: nominativa-transferível;

c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro – LFT, criadas pelo Decreto-Lei nº 2.376, de 25 de novembro de 1987;

d) prazo: três anos;

e) valor nominal: R\$1,00 (um real);

f) características dos títulos a serem substituídos:

Título	Vencimento	Quantidade
691080	1º-7-95	22.467.026.342
691079	1º-8-95	27.709.185.006
691095	1º-9-95	276.063.409.928

g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

Colocação	Vencimento	Título	Data-Base
3-7-95	1º-7-1998	691094	3-7-95
1º-8-95	1º-8-1998	691096	1º-8-95
1º-9-95	1º-9-1998	691096	1º-9-95

h) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

i) autorização legislativa: Decreto nº 27.630, de 26 de janeiro de 1989.

Art. 3º O prazo para o exercício da autorização é de duzentos e setenta dias a contar da vigência desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 14 de junho de 1995. – Senador José Sarney, Presidente.

DCN (Seção II), de 21-6-95.

RESOLUÇÃO N. 26 – DE 1995

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar, com o consórcio formado pelas empresas Ferrastaal Aktiengesellschaft e a Howaldtswerke-Deutsche Werft Aktiengesellschaft, operação de crédito externo, no valor de DM 399530.007,20, destinada ao financiamento de bens e serviços para construção de um submarino, sistema sonar e componentes para uma corveta pertencente à Marinha do Brasil.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autorizada, nos termos da Resolução nº 96, de 1989, do Senado Federal, a contratar com o consórcio formado pelas empresas Ferrostaal Aktiengesellschaft e Howaldtswerke-Deutsche Werft Aktiengesellschaft, operação de crédito externo no valor equivalente a DM 399.530.007,20 (trezentos e noventa e nove milhões, quinhentos e trinta mil e sete marcos alemães e vinte centavos).

Parágrafo único. A operação de crédito externo autorizada neste artigo destina-se a financiar a aquisição de bens e serviços para construção de um submarino, sistema sonar e componentes para uma corveta pertencente à Marinha do Brasil.

Art. 2º A operação de crédito autorizada se realizará sob as seguintes condições:

a) valor: DM 399.530.007,20 (trezentos e noventa e nove milhões, quinhentos e trinta mil e sete marcos alemães e vinte centavos), sendo:

1 – DM 275.104.407,20 (duzentos e setenta e cinco milhões, cento e quatro mil e quatrocentos e sete marcos alemães e vinte centavos) relativos ao Contrato Comercial "A";

2 – DM 12.972.000,00 (doze milhões, novecentos e setenta e dois mil marcos alemães) relativo ao Contrato Comercial "B";

3 – DM 53.840.000,00 (cinquenta e três milhões, oitocentos e quarenta mil marcos alemães) relativos ao Contrato Comercial "C";

4 – DM 57.613.600,00 (cinquenta e sete milhões, seiscentos e treze mil e seiscentos marcos alemães), relativos ao reajuste do Contrato Comercial "A";

b) carência: seis meses a contar de cada desembolso;

c) amortização: dez parcelas semestrais, iguais e consecutivas;

d) down payment:

– referente ao Contrato Comercial "A" :

1 – 10% (dez por cento) na data da eficácia;

2 – 10% (dez por cento) seis meses após a data da eficácia;

3 – 20% (vinte por cento) pro rata do reajustamento de preços, após a apresentação das faturas;

– referente aos Contratos "B" e "C" :

1 – 10% (dez por cento) na data da eficácia;

2 – 10% (dez por cento) seis meses após a data da eficácia;

e) juros: à taxa da London Interbank Offered Rate (LIBOR) de seis meses para o marco alemão, acrescida de margem (spread) de 1,875% (um vírgula oitocentos e setenta e cinco por cento) a.a. sobre o saldo devedor do principal, a partir de cada desembolso;

f) juros de mora: 1,0% (um por cento) a. a. acima da taxa de juros;

g) taxa de administração: 0,8369% (zero vírgula oitocentos e trinta e seis por cento) flat, calculada sobre o total do empréstimo excluindo-se o valor do reajuste, ou seja, DM 2.858.421,00 (dois milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e vinte e um marcos alemães) pagável até a data da eficácia do contrato de financiamento;

h) despesas gerais: despesas com impostos, taxas de selos, etc., desde que efetuadas no Brasil e limitadas a 0,1% (zero vírgula um por cento) do valor desanbolsado.

Art. 3º A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de quinhentos e quarenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de junho de 1995 – Senador José Sarney, Presidente.

DCN (Seção II), de 29-6-95.

RESOLUÇÃO N. 27 – DE 1995

Suspende a execução de dispositivos das Leis nº 5.660, de 1979, e nº 6.085, de 1982, ambas do Estado de Santa Catarina.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução do art. 5º da Lei nº 5.660, de 4 de dezembro de 1979, e do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 6.085, de 1º de julho de 1982, ambas do Estado de Santa Catarina

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 28 de junho de 1995. – Senador José Sarney, Presidente.

DCN (Seção II), de 29-6-95.

RESOLUÇÃO N. 28 – DE 1995

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor equivalente a até US\$10,000,000.00 (dez milhões de dólares norte-americanos).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autorizada, nos termos da Resolução nº 96, de 1989, do Senado Federal, a contratar operação de crédito externo no valor equivalente a US\$10,000,000.00 (dez milhões de dólares norte-americanos), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento –BID.

Parágrafo único. Os recursos objeto da operação de crédito destinam-se a financiar, parcialmente, o projeto para o fortalecimento da capacidade do Ministério das Relações Exteriores na área econômica internacional.

Art. 2º A operação de crédito externo tem as seguintes características:

- a) valor pretendido: o equivalente a até US\$10,000,000.00 (dez milhões de dólares norte-americanos);
- b) desembobo: quatro anos a contar da vigência do contrato;
- c) carência: cinco anos;
- d) juros: 4 % (quatro por cento) a a., fixos sobre o saldo devedor;
- e) condições de pagamento do principal: em prestações semestrais, consecutivas e, tanto quanto possível, iguais, sendo a primeira prestação paga na primeira data em que for efetuado o pagamento dos juros, uma vez decorridos seis meses contados da data prevista para o desembolso final dos recursos, e a última até 5 de julho de 2014;
- f) condições de pagamento dos juros: semestralmente vencidos, em 5 de janeiro e 5 de julho de cada ano;
- g) despesas de inspeção e supervisão: 1% (um por cento) do financiamento a ser desembolsado na moeda de curso legal na República Federativa do Brasil, em prestações trimestrais e, tanto quanto possível, iguais;
- h) datas estipuladas para repagamento: poderão ser prorrogadas para manter correlação com a efetiva data da assinatura do contrato;
- i) finalidade: financiar, parcialmente, o projeto para o fortalecimento da capacidade do Ministério das Relações Exteriores na área econômica internacional.

Art. 3º A autorização concedida por esta Resolução deverá ser efetivada no prazo máximo de quinhentos e quarenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de junho de 1995 – Senador José Sarney, Presidente.

DCN (Seção II), de 29-6-95.

RESOLUÇÃO N. 29 – DE 1995

Autoriza o Departamento Municipal de Habitação e Urbanismo da Prefeitura Municipal de Porto Alegre a contrair

operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, nas condições que estabelece.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Departamento Municipal de Habitação e Urbanismo – DEMHAB, autarquia da Prefeitura Municipal de Porto Alegre – RS, autorizado a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal.

Art. 2º A operação de crédito obedecerá às seguintes condições:

a) valor da operação: R\$22.293.847,86 (vinte e dois milhões, duzentos e noventa e três mil, oitocentos e quarenta e sete reais e oitenta e seis centavos), a preços de 1º de janeiro de 1995;

b) juros:

– nominal: 7,288% a.a (sete vírgula duzentos e oitenta e oito por cento ao ano);

– efetiva: 7536% a.a. (sete vírgula quinhentos e trinta e seis por cento ao ano);

c) garantidor: Prefeitura Municipal de Porto Alegre – RS;

d) destinação dos recursos: transferência de débito de Guerino S.A. – Construções e Incorporações e Urbanizadora Mentz S.A. para o Departamento de Habitação e Urbanismo –DEMHAB;)

e) condições de pagamento:

– do principal: em trezentas parcerias mensais, com carência de quatro meses, pelo Sistema Francês de Amortização – Tabela Price;

– dos encargos mensais: reajuste pela equivalência salarial plena;

– da atualização monetária: o saldo devedor e todos os demais valores constantes do contrato serão atualizados mensalmente, na data eleita pelo Agente, mediante a utilização de coeficiente de remuneração básica aplicável às contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;

f) prazo para exercício da autorização: duzentos e setenta dias.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 28 de junho de 1995. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

DCN (Seção II), de 29-6-95.

RESOLUÇÃO N. 30 – DE 1995

Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a emitir, mediante ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro – LFTRJ, destinadas ao giro de sua dívida mobiliária, vencível no segundo semestre de 1995.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado do Rio de Janeiro autorizado, nos termos da Resolução nº 11, de 1994, do Senado Federal, a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro – LFT – RJ, destinadas ao giro de sua dívida mobiliária, vencível no segundo semestre de 1995.

Art. 2º A emissão deverá ser realizada nas seguintes condições:

a) quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, atualizados nos termos do art. 15, § 6º; da Resolução nº 11, de 1994, do Senado Federal, correspondendo a 98% (noventa e oito por cento) dos títulos a serem substituídos;

b) modalidade: nominativa-transferível;

c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro – LFT, criadas pelo Decreto-Lei nº 2.376, de 25 de novembro de 1987;

d) prazo: de até um mil oitocentos e vinte e sete dias;

e) valor nominal: R\$1,00 (um real), Selic e R\$1.000,00 (um mil reais) Cetip*;

(*) Em decorrência desse valor de PU, as quantidades serão divididas por 1.000 (um mil), de forma a adequar o valor financeiro de colocação.

f) características dos títulos a serem substituídas:

Título	Vencimento	Quantidade
541826	1º-7-95	757.004.507
541826	1º-8-95	602.633.000
541826	1º-9-95	805.550.916
541826	1º-10-95	764.429.538

RESOLUÇÕES – 1995

Título	Vencimento	Quantidade
541826	1º-11-95	748.599.875
541826	1º-12-95	741616-817
545000 (**)	15-12-95	588.280.935
TOTAL		5.008.115.588

(*) Encontram-se registrados no Sellic.

g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

Colocação	Vencimento	Título	Data-Base
3-7-95	1º-7-2000	541825	3-7-95
1º-8-95	1º-8-2000	541827	1º-8-95
1º-9-95	1º-9-2000	541827	1º-9-95
1º-10-95	1º-10-2000	541826	2-11-95
1º-11-95	1º-11-2000	541827	1º-11-95
1º-11-95	1º-12-2000	541827	1º-12-95
15-12-95 (***)	1º-12-2000	541813	15-12-95

(***) A serem registrados no Cetip, por se tratarem de títulos emitidos para pagamento de precatórios Judiciais.

h) forma de colocação: mediante ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

i) autorização legislativa: Lei nº 1.389, de 28 de novembro de 1988.

Art. 3º A autorização deverá ser excluída no prazo de duzentos e setenta dias a contar da data de publicação desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 29 de junho de 1995. – Senador José Sarney, Presidente.

DCN (Seção II), de 30-6-95.

RESOLUÇÃO N. 31 – DE 1995

Autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Minas Gerais – LFFMG, destinadas ao giro de 100% (cem por cento) de sua dívida mobiliária vencível no segundo semestre de 1995.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É autorizado o Governo do Estado de Minas Gerais, nos termos da Resolução nº 11, de 1994, do Senado Federal, a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Minas Gerais – LFTMG, cujos recursos serão destinados à rolagem de 100% (cem por cento) de sua dívida mobiliária vencível no segundo semestre de 1995.

Art. 2º A operação autorizada se dará nas seguintes condições:

- a) quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos;
- b) modalidade: nominativa-transferível;
- c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro – LFT, criadas pelo Decreto-Lei nº 2.376, de 25 de novembro de 1987;
- d) prazo: cinco anos;
- e) valor nominal: R\$ 1,00 (um real);
- f) características dos títulos a serem substituídos:

Título	Vencimento	Quantidade
511826	1º -7- 95	1.808.859.849
511826	1º-8- 95	1.678.433.162
511826	1º-9-95	1.428.986.599
511826	1º-10-95	1.765.570.826
511826	1º-11-95	2.401.298.691
511809	1º-12-95	8.982.516.993
511826	1º-12-95	1.939.465.608
TOTAL		20.005.131.728

g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

Colocação	Colocação	Título	Data-Base
3-7-95	1º-7-200	511825	3-7-95
1º-8-95	1º-8-2000	511827	1º-8-95
1º-9-95	1º-9-2000	511827	1º-9-95
2-10-95	1º-10-2000	511826	2-10-95
1º-11-95	1º-11-2000	511827	1º-11-95
1º-12-95	1º-12-2000	511827	1º-12-2000
1º-12-95	1º-12-2000	511827	1º-12-2000
1º12-95	1º-12-2000	511827	1º-12-2000

h) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

i) autorização legislativa: Decreto nº 29.200 de 19 de janeiro de 1989, Resolução nº 1.837, de 23 de janeiro de 1989; Lei nº 9.589, de 9 de junho de 1988.

Art. 3º O prazo para o exercício da autorização é de duzentos e setenta dias contados da data de publicação desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de junho de 1995. – Senador José Sarney, Presidente.

DCN (Seção II), de 1-7-95.

RESOLUÇÃO N. 32 – DE 1995

Modifica o art. 1º e o item a do art. 2º da Resolução nº 4, de 1995, do Senado Federal, que autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a emitir, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Minas Gerais – LFTMG, cujos recursos serão destinados à rolagem de sua dívida mobiliária, vencível no primeiro semestre de 1995.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º O art. 1º da Resolução nº 4, de 1995, do Senado Federal, passa a ter a seguinte redação:

"**Art. 1º** É o Governo do Estado de Minas Gerais, nos termos da Resolução nº 11, de 1994, do Senado Federal, autorizado a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Minas Gerais – LFIMG, cujos recursos serão destinados ao giro de 100% (cem por cento) de sua dívida mobiliária, vencível no primeiro semestre de 1995."

Art. 2º O item a do art. 2º da Resolução nº 4, de 1995, do Senado Federal, passa a ter a seguinte redação:

"a) quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos;"

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de junho de 1995. – Senador José Sarney, Presidente.

DCN (Seção II), de 1-7-95.

RESOLUÇÃO N. 33 – DE 1995

Autoriza a União a prestar garantia em operação de crédito externo a ser contratada pelo Estado da Bahia junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de até US\$105,000,000.00 (cento e cinco milhões de dólares norte-americanos) equivalentes a R\$95.865.000,00 (noventa e cinco milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil reais), em 28 de abril de 1995, destinada a financiar a execução do Programa de Apoio às Comunidades Rurais – PRODUZIR.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a União autorizada, nos termos da Resolução nº 96, de 1989, do Senado Federal, a prestar garantia em operação de crédito externo a ser contratada pelo Estado da Bahia junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de até US\$105,000,000.00 (cento e cinco milhões de dólares norte americanos), equivalentes a R\$95.865.000,00 (noventa e cinco milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil reais) em 28 de abril de 1995, destinada a financiar a execução do Programa de Apoio às Comunidades Rurais – PRODUZIR.

Art. 2º É o Estado da Bahia autorizado a contratar junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD a operação de crédito externo a que se refere o artigo anterior.

Art. 3º A operação de crédito externo a que se refere o art. 1º tem as seguintes características:

a) valor pretendido: até US\$105,000,000.00 (cento e cinco milhões de dólares norte-americanos), equivalente a R\$95.865.000,00 (noventa e cinco milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil reais), em 28 de abril de 1995;

b) juros: 0,5% a.a. (zero vírgula cinco por cento ao ano) acima da taxa equivalente ao custo dos qualified borrowings, cotados no semestre precedente;

c) commitment charge: 0,75% a.a (zero vírgula setenta e cinco por cento ao ano) sobre o montante não desembolsado, contado a partir de sessenta dias após a data da assinatura do contrato;

d) contragarantia: Fundo de Participação dos Estados – FPE;

e) garantidor: República Federativa do Brasil;

f) destinação dos recursos: financiamento do Programa de Apoio às Comunidades Rurais – PRODUZIR;

g) condições de pagamento:

– do principal: em vinte prestações semestrais, iguais e consecutivas, no valor de US\$5,250,000.00 (cinco milhões, duzentos e cinquenta mil dólares norte-americanos) cada uma, vencendo-se a primeira em 15 de março de 2001 e a última em 15 de setembro de 2010;

– dos juros: semestralmente vencidos, em 15 de março e 15 de setembro de cada ano;

– da commitment charge: semestralmente vencida, nas mesmas datas estipuladas para o pagamento dos juros.

Parágrafo único. As datas estipuladas para repagamento poderão ser prorrogadas para manter correlação com a efetiva data de assinatura do contrato.

Art. 4º A contratação da operação de crédito externo a que se refere o art. 1º, bem como a prestação de garantia da União, deverão efetivar-se no prazo máximo de quinhentos e quarenta dias, contado da data da publicação desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de agosto de 1995. – Senador José Sarney, Presidente.

RESOLUÇÃO N. 34 – DE 1995

Autoriza a União a prestar garantia em operação de crédito externo a ser contratada pela Companhia Vale do Rio Doce – CVRD, junto ao The Export-Import Bank of Japan – EXIMBANK, destinada ao financiamento parcial do projeto de ampliação da capacidade de produção da empresa Celulose Nipo-Brasileira SA. –CENIBRA, afiliada da CVRD, no valor equivalente a US\$200,000,000.00 (duzentos milhões de dólares norte-americanos).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autorizada, nos termos da Resolução nº 96, de 1989, do Senado Federal, a prestar garantia em operação de crédito externo a ser contratada pela Companhia Vale do Rio Doce – CVRD, junto ao The Export-Import Bank of Japan – EXIMBANK, no valor equivalente a US\$200,000,000.00 (duzentos milhões de dólares norte-americanos).

Parágrafo único. Os recursos objeto da operação de crédito de que trata este artigo destinam-se a financiar parcialmente o projeto de ampliação da capacidade de produção da empresa Celulose Nipo-Brasileira S.A. – CENIBRA.

Art. 2º A operação de crédito externo a que se refere o art. 1º tem as seguintes características:

a) valor pretendido: o equivalente a até US\$200,000,000.00 (duzentos milhões de dólares norte-americanos);

b) mutuário: Companhia Vale do Rio Doce – CVRD;

c) garantidor. República Federativa do Brasil;

d) juros: Libor semestral, incidente sobre os saldos devedores do principal, a partir da data de cada desembolso no exterior, devendo ser calculados com base no ano de trezentos e sessenta dias e o número de dias decorridos, sendo que números fracionados ou menores que US\$0.01 (um centavo de dólar norte-americano) deverão ser desconsiderados;

e) comissão de compromisso: 0,325% aa (zero vírgula trezentos e vinte e cinco por cento ao ano) sobre os saldos não desembolsados do principal, devida a partir da accrual date, até a data do último desembolso, devendo ser calculada com base no ano de trezentos e sessenta dias e o número de dias decorridos, sendo que números fracionados ou menores que US\$0.01 (um centavo de dólar norte-americano) deverão ser desconsiderados;

f) multa: 1% a.a. (um por cento ao ano) acima da maior entre a libor semestral e a Tokio Overnight Due Rate para depósitos em dólares norte-americanos pelo Eximbank/Japão;

g) condições de pagamento:

– do principal: em quatorze parcelas semestrais, aproximadamente iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira em 5 de março de 1998 e a última em 5 de setembro de 2004, devendo os pagamentos aproximar-se de US\$1,000.00 (um mil dólares norte-americanos), deduzindo-se o valor agregado (centavos) e somando-os ao último pagamento;

– dos juros: semestralmente vencidos, em 5 de março e 5 de setembro de cada ano, a partir da data do primeiro desembolso;

h) contragarantia: receitas originárias do contrato de exportação firmado entre a Cenibra e a empresa Itochu, sediada em Nova Iorque, complementadas por depósitos a serem mantidos em conta aberta no Banco do Brasil S.A., no valor equivalente a US\$14,000,000.00 (quatorze milhões de dólares norte-americanos), durante a vigência do contrato; vinculação de nota promissória em valor equivalente a US\$200,000,000.00 (duzentos milhões de dólares norte-americanos) e hipoteca em 4º grau de bens imóveis registrados em nome da Cenibra.

Art. 3º A autorização concedida por esta Resolução deverá ser efetivada no prazo máximo de quinhentos e quarenta dias contado da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de junho de 1995. – Senador José Sarney, Presidente.

RESOLUÇÃO N. 35 – DE 1995

Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de R\$117.614.700,00 (cento e dezessete milhões, seiscentos e catorze mil e setecentos reais), equivalentes, em março de 1995, a US\$132.300.000,00 (cento e trinta e dois milhões e trezentos mil dólares norte-americanos), destinados ao Programa para o Desenvolvimento Racional, Recuperação e Gerenciamento Ambiental da Bacia Hidrográfica do Guaíba – PRÓ-GUAÍBA, bem como a União a prestar a garantia requerida.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º Autoriza a União, nos termos da Resolução nº 96, de 1989, do Senado Federal, a prestar garantia em operação de crédito externo a ser contratada pelo Estado do Rio Grande do Sul junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor equivalente, em moeda nacional, a até US\$132.300.000,00 (cento e trinta e dois milhões e trezentos mil dólares norte-americanos), destinando-se os recursos ao Programa para o Desenvolvimento Racional, Recuperação e Gerenciamento Ambiental da Bacia Hidrográfica do Guaíba – PRÓ-GUAÍBA.

Art. 2º Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a contratar junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID a operação de crédito externo a que se refere o artigo anterior.

Art. 3º A operação de crédito externo a que se refere o art. 1º tem as seguintes características:

a) valor pretendido: R\$117.614.700,00 (cento e dezessete milhões, seiscentos e catorze mil e setecentos reais), equivalentes a US\$132.300.000,00 (cento e trinta e dois milhões e trezentos mil dólares norte-americanos), em março de 1995, sendo:

I – R\$97.967.800,00 (noventa e sete milhões, novecentos e sessenta e sete mil e oitocentos reais), com recursos do capital ordinário do BID;

II – R\$19.646.900,00 (dezenove milhões, seiscentos e quarenta e seis mil e novecentos reais), com recursos do Fundo para Operações Especiais;

b) juros:

I – com recursos do capital ordinário: a taxa de juros será determinada pelo custo de empréstimos qualificados para o semestre anterior, acrescida de uma margem razoável (expressa em termos de percentual anual) que o banco estabelecerá periodicamente de acordo com sua política sobre taxa de juros;

II – com recursos do Fundo para Operações Especiais: 3,0% a.a. (três por cento ao ano) sobre os saldos devedores diários, contados da data dos respectivos desembolsos;

c) comissão de crédito sobre os recursos do capital ordinário: 0,75% a.a (zero vírgula setenta e cinco por cento ao ano) sobre o saldo não desembolsado do financiamento, contada a partir de sessenta dias da assinatura do contrato;

d) contra-garantia: Fundo de Participação dos Estados – FPE e Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI;

e) garantidor: República Federativa do Brasil;

f) destinação dos recursos: Programa para o Desenvolvimento Racional Recuperação e Gerenciamento Ambiental da Bacia Hidrográfica do Guaíba – PRÓ-GUAÍBA;

g) condições de pagamento:

I – com recursos do capital ordinário:

1) do principal: o empréstimo deverá ser amortizado pelo mutuário mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas, e tanto quanto possível, iguais, a primeira das quais será paga no primeiro semestre do ano de 2000 e a última, no segundo semestre de 2020;

2) dos juros: semestralmente vencidos, em 3 de maio e 3 de novembro de cada ano;

3) da comissão de crédito: semestralmente vencida, nas mesmas datas estipuladas para os pagamentos dos juros;

4) das despesas de inspeção e supervisão geral: em prestações trimestrais e, tanto quanto possível, iguais, ingressando nas contas do banco independentemente de solicitação do mutuário;

II – com recursos do Fundo para Operações Especiais:

1) do principal: o empréstimo deverá ser amortizado pelo mutuário mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas e, tanto quanto possível, iguais, a primeira das quais será paga no primeiro semestre do ano de 2000 e a última no segundo semestre de 2020;

2) das juros: semestralmente vencidos, em 3 de maio e 3 de novembro de cada ano;

3) das despesas de inspeção e supervisão geral: em prestações trimestrais e, tanto quanto possível, iguais, ingressando nas contas do banco independentemente de solicitação do mutuário.

Art. 4º A contratação da operação de crédito externo a que e refere o art. 1º, bem como a prestação da garantia pela União, deverão efetivar-se no prazo máximo de quinhentos e quarenta dias, contado da publicação desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de junho de 1995. – Senador José Sarney, Presidente.

DCN (Seção II), de 6-7-95.

RESOLUÇÃO N. 36 – DE 1995

Altera a Resolução nº 21, de 1995, que autorizou o Governo do Estado da Paraíba a emitir, mediante ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado da Paraíba – FLTPB, cujos recursos serão destinados à rolagem de sua dívida mobiliária, vencível no segundo semestre de 1995.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º O dispositivo da Resolução nº 21, de 1995, do Senado Federal, abaixo enumerado, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"**Art. 2º**.....

d) prazo: até cinco anos para os títulos com vencimento em 15 de julho de 1995; até quatro anos para os títulos com vencimento em 15 de agosto de 1995;.....

.....

g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

Colocado	Vencimento	Título	Data-base
17-7-95	15-7-2000	591825	17-7-95
15-8-95	15-8-1999	591461	15-8-95

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DCN (Seção II), de 10-8-95.

RESOLUÇÃO N. 37 – DE 1995

Altera o Regimento Interno do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º O art. 13 do Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. Será considerado ausente o Senador cujo nome não conste na lista de comparecimento, salvo se em licença ou em representação a serviço da Casa ou, ainda, em missão política ou cultural de interesse parlamentar, previamente aprovadas pela Mesa, obedecido o disposto no art. 40.

§ 1º O painel do plenário será acionado nas sessões deliberativas.

§ 2º Considera-se ainda ausente o Senador que, embora conste da lista de presença das sessões deliberativas, deixar de comparecer às votações, salvo se em obstrução declarada por líder partidário ou de bloco parlamentar.

"Art. 2º O art. 40 do Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 40. A ausência do Senador, quando incumbido de representação da Casa ou, ainda, no desempenho de missão no País ou no exterior, deverá ser autorizada mediante deliberação do Plenário, se houver ônus para o Senado.

.....
§ 5º Os casos de licença serão decididos pela Mesa com recurso para o Plenário."

Art. 3º O art. 154 do Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar e com a seguinte redação:

"Art. 154. As sessões do Senado podem ser:

I – deliberativas:

a) ordinárias;

b) extraordinárias;

II – não deliberativas; e

III – especiais.

§ 1º Considera-se sessão ordinária, para os efeitos do art. 55, III, da Constituição Federal, aquela realizada de segunda a quinta-feira às 14 horas e 30 minutos e às sextas-feiras às 9 horas, quando houver Ordem do Dia deliberativa previamente designada.

§ 2º As sessões extraordinárias, com Ordem do Dia própria, realizar-se-ão em horário diverso do fixado para sessão ordinária, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º O Presidente poderá convocar, para qualquer tempo, sessão extraordinária quando, a seu juízo e ouvidas as lideranças partidárias, as circunstâncias o recomendarem ou haja necessidade de deliberação urgente.

§ 4º As sessões não deliberativas destinam-se a discurso, comunicações, leitura de proposições e outros assuntos de interesse político e parlamentar, e realizar-se-ão sem Ordem do Dia.

§ 5º A sessão especial se realizará exclusivamente para comemoração ou homenagem.

§ 6º A sessão ordinária não se realizará:

I – por falta de número;

II – por deliberação do Senado;

III – quando o seu período de duração coincidir, embora parcialmente, com o de sessão conjunta do Congresso Nacional;

IV – por motivo de força maior assim considerado pela Presidência."

Art. 4º Os prazos regimentais são contados em dias úteis.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 43 do Regimento Interno do Senado Federal e as demais disposições em contrário.

Senado Federal, 9 de agosto de 1995 – Senador José Sarney, Presidente.

DCN (Seção II), de 10-8-95.

RESOLUÇÃO N. 38 – DE 1995

Altera o art. 1º e a alínea a do art. 2º da Resolução nº 89, de 1994, do Senado Federal, que autorizou o Governo do Estado do Espírito Santo a emitir, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Espírito Santo – LFTES, cujos recursos serão destinados à rolagem de sua dívida mobiliária, vencível no primeiro semestre de 1995.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º O art. 1º e a alínea a do art. 2º da Resolução nº 89, de 1994, do Senado Federal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 1º** É o Governo do Estado do Espírito Santo, nos termos da Resolução nº 11, de 1994, do Senado Federal, autorizado a emitir, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Espírito Santo – LFTES, cujos recursos serão destinados ao giro de 100% (cem por cento) de sua dívida mobiliária, vencível no primeiro semestre de 1995.

Art. 2º.....

a) quantidade: a ser definida na data de reajuste dos títulos a serem substituídos;

.....

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de agosto de 1995. – Senador Júlio Campos, Segundo Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

DCN (Seção II), de 18-8-95.

RESOLUÇÃO N. 39 – DE 1995

Autoriza o Governo do Estado de Santa Catarina a emitir, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Santa Catarina – LFTC, destinando-se os recursos ao giro de sua dívida mobiliária, com vencimento no segundo semestre de 1995.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Governo do Estado de Santa Catarina autorizado, nos termos da Resolução nº 11, de 1994, do Senado Federal, a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Santa Catarina – LFTC, destinadas ao giro de sua dívida mobiliária, com vencimento no segundo semestre de 1995.

Art. 2º A emissão deverá ser realizada nas seguintes condições:

a) quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, atualizados nos termos do art. 15, § 6º, da Resolução nº 11, de 1994, do Senado Federal, deduzida a parcela de 2% (dois por cento);

b) modalidade: nominativo-transferível;

c) rendimento: iguais aos das Letras Financeiras do Tesouro Nacional – LFT, criadas pelo Decreto-Lei nº 2.376, de 25 de novembro de 1987;

d) prazo: cinco anos;

e) valor nominal: R\$1,00 (um real);

f) características dos títulos a serem substituídos:

Título	Vencimento	Quantidade
561615	1º -9-95	5. 523. 856. 139
561713	1º -9-95	1. 545. 306. 851
TOTAL		7.069. 162. 990

g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

Colocação	Vencimento	Título	Data-base
1º-9-95	1º-9-2000	561827	1º-9-95

h) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

i) autorização legislativa: Lei nº 7.546, de 27 de janeiro de 1989, e Decreto nº 2.986, de 10 de fevereiro de 1989.

Art. 3º A autorização deverá ser exercida no prazo de duzentos e setenta dias a contar da data de publicação desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de agosto de 1995 – Senador Júlio Campos, Segundo Vice-Presidente no exercício da Presidência.

DCN (Seção II), de 18-8-95.

RESOLUÇÃO N. 40 – DE 1995

Institui a Procuradoria Parlamentar e dá outras providências.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º A Mesa Diretora disporá do apoio da Procuradoria Parlamentar, cuja finalidade é a de promover, em colaboração com ela e por sua determinação, a defesa perante a sociedade, do Senado, de

suas funções institucionais e de seus órgãos e integrantes, quando atingidos em sua honra ou imagem em razão do exercício do mandato.

§ 1º A Procuradoria Parlamentar será constituída por cinco Senadores, designados pelo Presidente do Senado, para mandato de dois anos, renováveis uma vez.

§ 2º A designação dos membros da Procuradoria Parlamentar ocorrerá até trinta dias após a instalação dos trabalhos da sessão legislativa, observada, quanto possível, a proporcionalidade partidária.

§ 3º Incumbe à Procuradoria Parlamentar:

I – providenciar ampla publicidade reparadora de matéria ofensiva ao Senado ou a seus integrantes, veiculada por órgão de comunicação ou imprensa, sem prejuízo da divulgação a que este estiver sujeito, por força de lei ou de decisão judicial;

II – promover e instalar, por meio do Ministério Público, da Advocacia-Geral da União, da Advocacia do Senado ou de mandatários advocatícios, as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para obter ampla reparação, inclusive aquela a que se refere o art. 5º, X, da Constituição Federal.

§ 4º Quando se tratar de Senador, a Procuradoria, conforme o caso, encaminhará o assunto à Corregedoria para as providências cabíveis.

Art. 2º Ato da Comissão Diretora do Senado adotará as providências necessárias à instalação da Procuradoria Parlamentar e à sua dotação, com apoio funcional e recursos materiais.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de agosto de 1995. – Senador José Sarney, Presidente.

DCN (Seção II), de 24-8-95.

RESOLUÇÃO N. 41 – DE 1995

Autoriza a União a antecipar a entrega das garantias necessárias à abertura de 100% do principal e 12 meses de juros dos Bônus ao Par e de Desconto do Plano Brasileiro de Financiamento de 1992.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a União autorizada a antecipar a entrega das garantias necessárias à cobertura de 100% do principal e juros dos Bônus ao Par e de Desconto do Plano Brasileiro de Financiamento de 1992.

Parágrafo único. A antecipação autorizada no caput deste artigo refere-se às garantias relativas às parcelas de outubro de 1995 e de abril de 1996, totalizando custo total estimado para a compra de títulos que servirão de garantia para os Bônus ao Par e Bônus de Desconto, de US\$572,0 milhões, sendo US\$277,0 milhões pertinentes a outubro próximo e US\$295 milhões a abril de 1996.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 15 de setembro de 1995. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

DCN (Seção II), de 16-9-95.

RESOLUÇÃO N. 42 – DE 1995

Autoriza o Governo do Estado de São Paulo a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado de São Paulo – LFTP, cujos

recursos serão destinados ao giro da dívida mobiliária do Estado, vencível no segundo semestre de 1995.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Governo do Estado de São Paulo autorizado a realizar operação de crédito interno, mediante emissão de Letras Financeiras do Tesouro do Estado de São Paulo – LFTP, cujos recursos serão destinados ao giro de sua dívida mobiliária, vencível no segundo semestre de 1995.

Art. 2º A operação de crédito a que se refere o artigo anterior deverá ser realizada nas seguintes condições:

a) quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, atualizados nos termos do § 6º do art 15 da Resolução nº 11, de 1994, do Senado Federal, deduzida a parcela de 2% o dos títulos a serem substituídos;

b) modalidade: nominativa-transferível;

c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro – LFT, criadas pelo Decreto-Lei nº 2.376, de 25 de novembro de 1987;

d) prazo: um a cento e vinte meses;

e) valor nominal: R\$1,00 (um real);

f) características dos títulos a serem substituídos:

Título	Vencimento	Quantidade
521825	15-9-95	10.214.584.657
521825	15-12-95	22.389.349.064
TOTAL		32.603.933.721

g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

Colocação	Vencimento	Título	Data-base
15-9-95	15-9-2000	521827	15-9-95
15-12-95	15-12-2000	521827	15-12-95

h) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

i) autorização legislativa: Lei nº 5.684, de 28 de maio de 1987; Decreto nº 9.526, de 18 de janeiro de 1989; Decreto nº 30.261, de 16 de agosto de 1989; e Resolução nº 61, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 3º O prazo para o exercício da autorização é de duzentos e setenta dias, contados da publicação desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 15 de setembro de 1995. – Senador José Sarney, Presidente.

DCN (Seção II) de 16-9-95.

RESOLUÇÃO N. 43 – DE 1995

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo no valor de até US\$56,544,176.00 (cinquenta e seis milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil, cento e setenta e seis dólares norte-americanos) junto ao Svenska Handelsbanken.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autorizada a contratar operação de crédito externo, no valor equivalente a até US\$56,544,176,00 (cinquenta e seis milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil, cento e setenta e seis dólares norte-americanos), junto ao Svenska Handelsbanken.

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito mencionada neste artigo destinam-se ao financiamento de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor dos sistemas e equipamentos a serem adquiridos, para a Marinha do Brasil, no âmbito do Projeto de Modernização das Fragatas da Classe Niterói, bem como do valor do sistema míssil anticarro Bill.

Art. 2º As condições financeiras básicas da operação de crédito são as seguintes:

- a) devedor: República Federativa do Brasil;
- b) credor: Svenska Handelsbanken;
- c) valor: US\$56,544,176,00 (cinquenta e seis milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil, cento e setenta e seis dólares norte-americanos);
- d) finalidade: aquisição de sistemas e equipamentos para a Marinha;
- e) juros: 10,66% a.a. (dez vírgula sessenta e seis por cento ao ano) fixos, contados a partir de cada desembolso, sobre os saldos devedores do principal;
- f) taxa de intermediação financeira: 1% (um por cento) sobre o valor desembolsado;
- g) despesas: 0,1% (zero vírgula um por cento) sobre o valor desembolsado;
- h) juros de mora: 1% aa (um por cento ao ano) acima da taxa operacional;
- i) condições de pagamento:
 - 1 – pagamento inicial: após a emissão do Certificado de Autorização;
 - 2 – principal Financiado: 85% (oitenta e cinco por cento) em dez parcelas semestrais, aproximadamente iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira seis meses após o dia médio do respectivo período semestral no qual a entrega foi efetuada;
 - 3 – juros: vencimento semestral;
 - 4 – taxa de intermediação financeira: após a emissão do Certificado de Autorização;
 - 5 – despesas: após a caução do Certificado de Autorização, mediante comprovação, em reais, exceto as feitas no exterior que só possam ser pagas em moeda estrangeira.

Art. 3º O exercício da autorização concedida por esta Resolução fica condicionado ao efetivo cumprimento das disposições da Constituição Federal, contidas no art. 167, I e II, bem como seu § 1º.

Art. 4º A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida num prazo de quinhentos e quarenta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 19 de setembro de 1995. – Senador José Sarney, Presidente.

DCN (Seção II), de 20-9-95.

RESOLUÇÃO N. 44 – DE 1995

Autoriza o Município do Rio de Janeiro a emitir, mediante ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Município do Rio de Janeiro - LFTM-Rio, destinadas ao giro de sua dívida mobiliária, vencível no segundo semestre de 1995.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Município do Rio de Janeiro autorizado, nos termos da Resolução nº 11, de 1994, do Senado Federal, a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Município do Rio de Janeiro – LFTM – Rio, destinadas ao giro de sua dívida mobiliária, vencível no segundo semestre de 1995.

Art. 2º A emissão deverá ser realizada nas seguintes condições:

a) quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, atualizados nos termos do art 15, § 6º, da Resolução nº 11, de 1994, do Senado Federal, deduzida a parcela de 2%, nos termos do art. 15, § 6º, in fine, da Resolução nº 11, de 1994, do Senado Federal.

b) modalidades: nominativa-transferível;

c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro – LFT, criadas pelo Decreto-Lei nº 2.376, de 25 de novembro de 1987;

d) prazo: de até cinco anos (Selic) e de até um mil setecentos e seis dias (Cetip);

e) valor nominal: R\$1,00 (um real) Selic e R\$1.000,00 (um mil reais) Cetip*;

(*) O uso do preço unitário (PU) em unidade de milhar pela Cetip implica divisão da quantidade por 1.000 (um mil) por ocasião da rolagem.

f) características dos títulos a serem substituídos:

SELIC

Título	Vencimento	Quantidade
681447	1º-7-95	3.635.756.369
671447	1º-8-95	1.931.121.689
681446	1º-9-95	2.291.745.755
681447	1º-10-95	2.749.343.653
TOTAL		10.607.967.466

CETIP

Título	Vencimento	Quantidade
680852	1º-7-95	60.000.000.000
680852	1º-7-95	50.100.000.000
680883	1º-8-95	60.000.000.000
680883	1º-8-95	50.100.000.000
680914	1º-9-95	60.000.000.000
680914	1º-9-95	50.100.000.000
680944	1º-10-95	60.000.000.000
680944	1º-10-95	50.100.000.000
680975	1º-11-95	60.000.000.000

680975	1º-11-95	50.100.000.000
TOTAL		550.500.000.000

g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

SELIC:

Colocação	Vencimento	Título	Data-Base
3-7-95	1º-7-1999	681459	3-7-95
1º-8-95	1º-8-1999	681461	1º-8-95
1º-9-95	1º-9-1999	681461	1º-9-95
2-10-95	1º-10-1999	681460	2-10-95

CETIP:

Colocação	Vencimento	Título	Data-Base
3-7-95	1º-7-98	681094	3-7-95
3-7-95	1º-7-98	681094	3-7-95
1º-8-95	1º-8-95	681096	1º-8-95
1º-8-95	1º-8-98	681096	1º-8-95
1º-9-95	1º-9-98	681096	1º-9-95
1º-9-95	1º-9-98	681096	1º-9-95
2-10-95	1º-10-98	681095	2-10-95
2-10-95	1º-10-98	681095	2-10-95
1º-11-95	1º-11-98	681096	1º-11-95
1º-11-95	1º-11-98	681096	1º-11-95

h) forma de colocação: mediante ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

i) autorização legislativa: Lei nº 1.373, de 26 de janeiro de 1989, e Decreto nº 8.355, de 26 de janeiro de 1990.

Art. 3º A autorização deverá ser exercida no prazo de duzentos e setenta dias a contar da data de publicação desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 19 de setembro de 1995. – Senador José Sarney, Presidente.

DCN (Seção II). de 20-9-95.

RESOLUÇÃO N. 45 – DE 1995

Autoriza a União a prestar garantia em operação de crédito externo a ser contraída pelo Município de Curitiba – PR com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de

US\$120,000,000.00 (cento e vinte milhões de dólares norte-americanos) equivalentes a R\$108.000.000,00 (cento e oito milhões de reais), em valores de 14 de julho de 1995, bem como autoriza o Município de Curitiba – PR a contratar a referida operação de crédito, destinando-se os recursos ao financiamento parcial do Projeto de Transporte Urbano de Curitiba.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a União autorizada, nos termos da Resolução nº 96, de 1989, do Senado Federal, a prestar garantia em operação de crédito externo a ser contratada pelo Município de Curitiba – PR com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, destinando-se os recursos ao financiamento parcial do Projeto de Transporte Urbano de Curitiba.

Art. 2º É o Município de Curitiba autorizado, nos termos da Resolução nº 11, de 1994, do Senado Federal, a contratar com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID a operação de crédito externo a que se refere o artigo anterior.

Art. 3º A operação de crédito externo a que se refere o art. 1º item as seguintes características:

a) valor: US\$120,000,000.00 (cento e vinte milhões de dólares norte-americanos), equivalentes a R\$108.000.000,00 (cento e oito milhões de reais), em valores de 14 de julho de 1995;

b) desembolso: em até três anos;

c) carência: seis meses;

d) juros: sobre os saldos devedores diários de empréstimo a uma taxa anual para cada semestre, determinada pelo custo dos empréstimos qualificados tomados pelo banco durante o semestre anterior, acrescido de uma margem, expressa em termos de uma percentagem anual, que o banco fixará periodicamente de acordo com sua política sobre taxa de juros;

e) comissão de compromisso: 0,75% a.a. (zero vírgula setenta e cinco por cento ao ano) sobre o montante não desembolsado, contada a partir de sessenta dias da data da assinatura do contrato;

f) garantidor: República Federativa do Brasil;

g) contragarantia: vinculação das quotas a que fizer jus o Município de Curitiba no Fundo de Participação dos Municípios, bem como das receitas próprias geradas pelos impostos;

h) destinação dos recursos: financiamento parcial do Projeto de Transporte Urbano de Curitiba;

i) condições de pagamento:

– do principal: em trinta e quatro prestações semestrais, iguais e consecutivas, no valor de US\$3,530,000.00 (três milhões, quinhentos e trinta mil dólares norte-americanos) cada uma, vencendo-se a primeira na primeira data em que deva ser efetuado o pagamento dos juros e a última em 11 de julho de 2015;

– dos juros: semestralmente vencidos em 15 de janeiro e 15 de julho de cada ano;

– da comissão de crédito: semestralmente vencida nas mesmas datas estipuladas para o pagamento dos juros.

Art. 4º A contratação da operação de crédito externo a que se refere o art. 1º bem como a prestação da garantia pela União, deverão efetivar-se no prazo máximo de quinhentos e quarenta dias contados da data da publicação desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 21 de setembro de 1995. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

DCN (Seção II), de 22-9-95.

RESOLUÇÃO N. 46 – DE 1995

Autoriza a Companhia Vale do Rio Doce – CVRD, a contratar operação de crédito externo, no valor equivalente a até US\$50,000,000.00 (cinquenta milhões de dólares norte-americanos), junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, com garantia da União.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Companhia Vale do Rio Doce – CVRD, nos termos da Resolução nº 96, de 1989, no Senado Federal, autorizada a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, no valor equivalente a até US\$50,000,000.00 (cinquenta milhões de dólares norte-americanos), junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD.

Parágrafo único. Os recursos objeto da operação de crédito destina-se ao Projeto de Conservação e Reabilitação da CVRD, que prevê, entre outras iniciativas, o alívio do impacto ambiental e social de algumas operações da CVRD e de empresas que atuam na área, em particular no corredor de Carajás e parte de sua área de influência.

Art. 2º É a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia à operação de crédito externo referida no art. 1º desta Resolução.

Art. 3º As condições financeiras básicas da operação de crédito externo a ser garantida pela União são as seguintes:

- a) devedor: Companhia Vale do Rio Doce – CVRD;
- b) garantidor: República Federativa do Brasil;
- c) credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento;

d) juros: Libor de seis meses para dólares, "acrescida ou reduzida pela Margem Média" (Average Margin), acrescida de spread de 0,5% ao ano. Poderá, a critério do Banco, ser aplicado um redutor de 0,35% ao ano sobre a taxa de juros, concedido para os tomadores que mantêm o pagamento em dia.

– Margem Média (Average Margin) significa a margem média ponderada para o semestre precedente aos dias 15 de janeiro e 15 de julho, conforme for o caso, entre:

1 – o custo dos empréstimos em aberto do Banco ou partes destes alocados para a captação de recursos para empréstimos em dólares; e

2 – a Libor em dólar.

Para cada período de juros onde 1 exceder 2, a Margem Média será adicionada aos juros. Para cada período de juros onde 2 exceder 1, a Margem Média será deduzida da taxa de juros. A Margem Média será determinada e informada pelo Banco;

e) commitment fee: 0,75% ao ano sobre o valor não desembolsado, contados a partir de sessenta dias após a data do contrato;

f) condições de pagamento:

– do principal: em vinte parcelas semestrais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira em 15 de janeiro de 2001 e a última em 15 de julho de 2010;

– dos juros: semestralmente vencidos, em 15 de janeiro e 15 de julho de cada ano;

– da commitment charge: semestralmente vencida, em 15 de janeiro e em 15 de julho de cada ano.

Parágrafo único. As datas estipuladas para repagamento poderão ser prorrogadas para manter correlação com a efetiva data da assinatura do contrato.

Art. 4º A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de quinhentos e quarenta dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de outubro de 1995. – Senador Teotonio Vilela Filho, Primeiro Vice-Presidente no exercício da Presidência.

DSF, de 6-10-95.

RESOLUÇÃO N. 47 – DE 1995

Autoriza o Instituto Agrônomo do Paraná – IAPA a contratar operação de crédito junto à Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP, no valor de R\$10.630.911,30 (dez milhões, seiscentos e trinta mil, novecentos e onze reais e trinta centavos), para aquisição e instalação de equipamentos e material permanente, destinados ao Sistema Meteorológico do Paraná – SIMEPAR.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É autorizado o Instituto Agrônomo do Paraná – IAPAR a contratar operação de crédito junto à Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP, no valor de R\$10.630.911,30 (dez milhões, seiscentos e trinta mil, novecentos e onze reais e trinta centavos), para aquisição e instalação de equipamentos e material permanente, destinados ao Sistema Meteorológico do Paraná- SIMEPAR.

Art. 2º A operação de crédito autorizada obedecerá às seguintes características:

a) valor pretendido: R\$10.630.911,30 (dez milhões, seiscentos e trinta mil, novecentos e onze reais e trinta centavos);

b) encargos:

– TJLP acrescida do spread de 6% a.a (seis por cento ao ano), trimestralmente na carência e mensalmente na amortização;

c) garantia: fiança da Companhia Paranaense de Energia – COPEL;

d) destinação dos recursos: aquisição e instalação de equipamentos e material permanente, destinado ao Sistema Meteorológico do Paraná – SIMEPAR, a ser implementado pelo IAPAR e pela COPEL;

e) desembolso: em oito parcelas trimestrais;

f) prazos:

– carência: vinte e quatro meses a contar da data da assinatura do contrato;

– amortização: trinta e seis parcelas mensais devidas a contar do término do prazo de carência. Se houver antecipação de desembolso, a primeira parcela de amortização será devida no terceiro mês subsequente ao último desembolso.

Art. 3º O prazo máximo para o exercício da autorização é de até duzentos e setenta dias a contar de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 6 de outubro de 1995. – Senador José Sarney, Presidente.

DSF, de 7-10-95.

RESOLUÇÃO N. 48 – DE 1995

Homologa os aditivos contratuais ao Contrato de Empréstimo nº 001/92, de 30 de junho de 1992, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte e o Banco de Crédito Real de Minas Gerais SA.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º Homologar o 1º, 2º, 3º e 4º aditivos contratuais ao Contrato de Empréstimo nº 001, de 1992, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte e o Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A, datados de 5 de novembro de 1992, 18 de maio de 1993, 18 de janeiro de 1994 e 18 de maio de 1994, respectivamente.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 9 de outubro de 1995. – Senador José Sarney, Presidente.

DSF, de 10-10-95.

RESOLUÇÃO N. 49 – DE 1995

Suspende a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210/Rio de Janeiro.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 9 de outubro de 1995. – Senador José Sarney, Presidente.

DSF, de 10-10-95.

RESOLUÇÃO N. 50 – DE 1995

Suspende a execução de dispositivos do Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução dos arts. 11 e seus incisos II, III e IV; 13 e seus parágrafos; 15; 16 e seu § 2º; e da expressão "bem como dos adquirentes de automóveis de passeio e utilitários", no parágrafo único do art. 10 do Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, declarados inconstitucionais nos autos do Recurso Extraordinário nº 121.336.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 9 de outubro de 1995. – Senador José Sarney, Presidente.

DSF, de 10-10-95.

RESOLUÇÃO N. 51 – DE 1995

Autoriza o Estado de Pernambuco a contratar operação de crédito externo junto ao Kreditanstalt für Wiederaufbau-KfW, com o aval da União, no valor de R\$9.396.495,00 (nove milhões,

trezentos e noventa e seis mil, quatrocentos e noventa e cinco reais), equivalentes a DM15.000.000,00 (quinze milhões de marcos alemães) em 1º de julho de 1994, e a conceder contragarantia,

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado de Pernambuco autorizado, nos termos da Resolução nº 11, de 1994, do Senado Federal, a contratar operação de crédito externo junto ao Kreditanstalt für Wiederaufbau-KfW, no valor de R\$9.396.495,00 (nove milhões, trezentos e noventa e seis mil, quatrocentos e noventa e cinco reais), equivalentes a DM15.000.000,00 (quinze milhões de marcos alemães) em 1º de julho de 1994.

§ 1º É a União autorizada, nos termos da Resolução nº 96, de 1989, do Senado Federal, a conceder garantia à operação de crédito externo referida neste artigo.

§ 2º É o Estado de Pernambuco autorizado a conceder contragarantia à União, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 10.831, de 3 de dezembro de 1992.

§ 3º A operação de crédito externo autorizada destina-se ao financiamento parcial do Programa de Melhoramento do Saneamento Básico do Estado de Pernambuco, a ser executado pela Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA.

Art. 2º A operação de crédito realizar-se-á sob as seguintes condições:

a) valor pretendido: R\$9.396.495,00 (nove milhões, trezentos e noventa e seis mil, quatrocentos e noventa e cinco reais), equivalentes a DM15.000.000,00 (quinze milhões de marcos alemães), em 1º de julho de 1994, sendo:

I – R\$8.143.629,00 (oito milhões, cento e quarenta e três mil, seiscentos e vinte nove reais), equivalentes a DM13.000.000,00 (treze milhões de marcos alemães), a título de empréstimo; e

II – R\$1.252.866,00 (hum milhão, duzentos e cinqüenta e dois mil, oitocentos e sessenta e seis reais), equivalentes a DM2.000.000,00 (dois milhões de marcos alemães), a título de contribuição financeira, não amortizável, a não ser nos casos previstos no item 5.3. da minuta do contrato;

b) juros: 20% a.a. (dois por cento ao ano), fixos;

c) commitment fee: 0,25% a.a (zero vírgula vinte e cinco por cento ao ano), contados a partir de 3 meses da data da assinatura do contrato;

d) juros de mora: (sobre o principal e juros): 3% a.a. (três por cento ao ano) acima da taxa de desconto do Deutsche Bundesbank;

e) contragarantia: as definidas no art. 2º da Lei Estadual nº 10.831, de 3 de dezembro de 1992, que autorizou a operação;

f) garantidor: República Federativa do Brasil;

g) destinação dos recursos: Programa de Melhoramento do Saneamento do Estado de Pernambuco;

h) condições de pagamento:

– do principal: em quarenta parcelas semestrais, iguais e consecutivas, no valor de DM325.000,00 (trezentos e vinte e cinco mil marcos alemães) cada uma, vencendo-se a primeira dez anos após a assinatura do contrato;

– dos juros: semestralmente vencidos, em 30 de junho e 30 de dezembro de cada ano;

– da commitment fee: semestralmente vencidas, em 30 de junho e 30 de dezembro de cada ano, vencendo-se a primeira parcela juntamente com os juros.

Art. 3º A autorização deve ser exercida no prazo de quinhentos e quarenta dias contados da data de publicação desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 10 de outubro de 1995. – Senador José Sarney, Presidente.

RESOLUÇÃO N. 52 – DE 1995

Dá nova redação à alínea g do art. 2º da Resolução nº 20, de 1995, do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º A alínea g do art. 2º da Resolução nº 20, de 1995, do Senado Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

Colocação	Vencimento	Título	Data-Base
1º-8-95	1º-8-1996	640366	1º-8-95
1º-8-95	1º-11-1996	640458	1º-8-95
1º-8-95	1º-2-97	640550	1º-8-95
1º-8-95	1º-5-97	640639	1º-8-95
1º-8-95	1º-8-97	640731	1º-8-95
15-8-95	15-8-96	1640366	15-8-95
15-8-95	15-11-96	640458	15-8-95
15-8-95	15-2-97	640550	15-8-95
15-8-95	15-5-97	640639	15-8-95
15-8-95	15-8-97	640731	15-8-95
1º-9-95	1º-9-96	640366	1º-9-95
1º-9-95	1º-12-96	640457	1º-9-95
1º-9-95	1º-3-97	640547	1º-9-95
1º-9-95	1º-6-97	640639	1º-9-95
1º-9-95	1º-9-97	640731	1º-9-95
1º-11-95	1º-11-96	640366	1º-11-95
1º-11-95	1º-2-97	640458	1º-11-95
1º-11-95	1º-5-97	640547	1º-11-95
1º-11-95	1º-8-97	640639	1º-11-95
1º-11-95	1º-11-97	640731	1º-11-95
16-11-95	15-11-96	640365	16-11-95
16-11-95	15-2-97	640457	16-11-95
16-11-95	15-5-97	640546	16-11-95
16-11-95	15-8-1997	640.638	16-11-95
16-11-95	15-11-1997	640.730	16-11-95
1º-12-95	1º-12-1996	640.366	1º-12-95
1º-12-95	1º-3-1997	640.456	1º-12-95
1º-12-95	1º-6-1997	640.548	1º-12-95
1º-12-95	1º-6-1997	640.640	1º-12-95

1º-12-95	1º-12-1997	640.731	1º-12-95
----------	------------	---------	----------

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 27 de outubro de 1995. – Senador José Sarney, Presidente.

DSF, de 28-10-95.

RESOLUÇÃO N. 53 – DE 1995

Autoriza a Prefeitura Municipal de Guarulhos – SP a emitir, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Município de Guarulhos – LFTM-GRS, cujos recursos serão destinados à liquidação de precatórios judiciais pendentes, de responsabilidade daquele Município.

O Senado Federal resolve;

Art. 1º- É a Prefeitura de Guarulhos – SP autorizada, nos termos da Resolução nº 11, de 1994, do Senado Federal, a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Município de Guarulhos – LFTM-GRS, para liquidação de precatórios judiciais pendentes, de responsabilidade daquele Município.

Art. 2º A emissão deverá ser realizada nas seguintes condições:

- a) denominação: Letras Financeiras do Tesouro do Município de Guarulhos – LFTM-GRS.
- b) quantidade: 15.020.532, LFTM-GRS;
- c) modalidade: nominativa-transferível;
- d) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro – LFT; criadas pelo Decreto-Lei nº 2.376, de 25 de novembro de 1987;
- e) prazo: até trinta e seis meses;
- f) valor nominal: R\$1.000,00 (um mil reais) Cetip;
- g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

Vencimento	Data-Base	Título	Quantidade
30-6-96	30-6-95	P	3.004.106
30-12-96	30-6-95	P	6.008.213
30-6-97	30-6-95	P	4.506.160
30-6-98	30-6-95	P	1.502.053
TOTAL			15.020.532

h) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

i) autorização legislativa: Lei Municipal de Guarulhos nº 4.706, de 3 de julho de 1995.

Parágrafo único. Em decorrência do valor de PU constante a alínea f, as quantidades serão divididas por 1.000 (um mil), de forma a adequar o valor financeiro da colocação.

Art. 3º A presente autorização deverá ser exercida no prazo de duzentos e setenta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DSF, de 28-10-95.

RESOLUÇÃO N. 54 – DE 1995

Autoriza o Estado do Ceará a elevar, temporariamente, em caráter excepcional, o limite previsto no art. 4º da Resolução nº 11, de 1994, do Senado Federal, e a contratar operação de crédito junto ao Banco do Nordeste S/A – BNB, no valor de R\$38.597.412,00, equivalentes a US\$42,602,000.00 ao câmbio de 31 de maio de 1995.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado do Ceará autorizado a elevar, temporariamente, e em caráter excepcional, o limite previsto no art. 4º, inciso II, da Resolução nº 11, de 1994, do Senado Federal.

Art. 2º É o Estado do Ceará autorizado a contratar operação de crédito junto ao Banco do Nordeste do Brasil S/A – BNB, no valor de R\$38.597.412,00, (trinta e oito milhões, quinhentos e noventa e sete mil, quatrocentos e doze reais), equivalentes a US\$42,602,000.00 (quarenta e dois milhões, seiscentos e dois mil dólares norte-americanos), ao câmbio de 31 de maio de 1995.

Parágrafo único. Os recursos serão destinados ao financiamento do subprograma do Estado do Ceará, no âmbito do Programa de Ação para o Desenvolvimento do Turismo no Nordeste PRODETUR-NE.

Art. 3º A operação de crédito deverá ser realizada nas seguintes condições:

a) valor: a R\$38.597.412,00, (trinta e oito milhões, quinhentos e noventa e sete mil, quatrocentos e doze reais), equivalentes a US\$42,602,000.00 (quarenta e dois milhões, seiscentos e dois mil dólares norte-americanos), ao câmbio de 31 de maio de 1995;

b) juros: cobrados à taxa fixada pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento_ BID, de acordo com o contrato nº 841/OC-BR, vigendo para cada semestre, considerando o ano civil, de 1º de janeiro a 30 de junho e de 1º de julho a 31 de dezembro, sobre os saldos devedores diários do financiamento, calculados pelo método hamburguês;

c) comissão de repasse: 2,5% a.a. (dois vírgula cinco por cento ao ano) nos contratos de obras múltiplas e de desenvolvimento institucional e 1,0% a.a (um por cento ao ano) nos contratos de aeroportos, contada dia a dia e exigida juntamente com os juros;

d) comissão de crédito:

– no ato da assinatura do contrato BNB/Estado: até 0,75% aa (zero vírgula setenta e cinco por cento ao ano) a título de ressarcimento da comissão de crédito sobre o valor do financiamento, paga ou devida pelo BNB ao BID até a data do contrato BNB/Estado, bem como os encargos financeiros sobre tal comissão;

– a partir da assinatura do contrato: até 0,75% aa (zero vírgula setenta e cinco por cento ao ano) calculada e exigida mensalmente, contada dia a dia sobre o saldo não desembolsado do crédito aberto;

e) recursos para inspeção e supervisão geral:

– no ato da assinatura do contrato BNB/Estado: até 1,0% (um por cento) do valor do financiamento, exigidos no ato da assinatura do contrato;

– após a assinatura do contrato: será debitada à conta de empréstimo do Estado, da mesma forma que o BID vier a lançar na conta do BNB, nos termos do contrato nº 841/OC-BR;

f) garantia: quotas-partes do Fundo de Participação dos Estados – FPE;

g) destinação dos recursos: financiamento do subprograma do Estado do Ceará, no âmbito do PRODETUR-NE;

h) condições de pagamento:

– do principal: amortizado em até duzentas e quarenta parcelas mensais e sucessivas, com carência de até cinco anos;

i) liberação dos recursos: até cinco anos.

Art. 4º A presente autorização deverá ser exercida no prazo máximo de duzentos e setenta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 27 de outubro de 1995. – Senador José Sarney, Presidente.

RESOLUÇÃO N. 55 – DE 1995

Autoriza o Estado do Ceará a elevar, temporariamente, e em caráter excepcional, o limite previsto no art. 4º da Resolução nº 11, de 1994, do Senado Federal, e a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$703.832,19.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado do Ceará autorizado a elevar, temporariamente, e em caráter excepcional, o limite previsto no art. 4º, inciso II, da Resolução nº 11, de 1994, do Senado Federal.

Art. 2º É o Estado do Ceará autorizado a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$703.832,19 (setecentos e três mil, oitocentos e trinta e dois reais e dezenove centavos), a preços de março de 1995.

Parágrafo único. Os recursos serão destinados à realização de obras de abastecimento de água e do sistema de esgotamento sanitário de Fortaleza-CE.

Art. 3º A operação de crédito deverá ser realizada nas seguintes condições:

a) valor pretendido: R\$703.832,19 (setecentos e três mil, oitocentos e trinta e dois reais e dezenove centavos), a preços de março de 1995;

b) juros:

c) taxa de administração: 2% (dois por cento) sobre cada parcela liberada;

d) garantia: vinculação de cotas do Fundo de Participação dos Estados – FPE;

e) destinação dos recursos: destinados à realização de obras de abastecimento de água e do sistema de esgotamento sanitário de Fortaleza-CE;

f) condições de pagamento:

– do principal: em dezesseis prestações semestrais e consecutivas, sendo a primeira em 15 de outubro de 1995 e a última em 15 de abril de 2003;

– dos juros: semestralmente até a liquidação integral da dívida

Art. 4º A presente autorização deverá ser exercida no prazo máximo de duzentos e setenta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 27 de outubro de 1995. – Senador José Sarney, Presidente.

DSF, de 28-10-95.

RESOLUÇÃO N. 56 – DE 1995

Autoriza o Estado da Paraíba a elevar, temporariamente, e em caráter excepcional, o limite previsto no art. 4º da Resolução nº11, de 1994, do Senado Federal, e a contratar operação de crédito junto ao Banco BMC S.A., no valor de R\$46.188.735,76 (quarenta e seis milhões, cento e oitenta e oito mil, setecentos e trinta e cinco reais e setenta e seis centavos).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado da Paraíba autorizado a elevar temporariamente, e em caráter excepcional, o limite previsto no art. 4º, II, da Resolução nº 11, de 1994, do Senado Federal.

Art. 2º É o Estado da Paraíba autorizado a contratar operação de crédito junto ao Banco BMC S.A., no valor de R\$46.188.735,76 (quarenta e seis milhões, cento e oitenta e oito mil, setecentos e trinta e cinco reais e setenta e seis centavos), a preços de 31 de agosto de 1995.

Parágrafo único. Os recursos serão destinados ao reescalonamento de dívidas do Governo do Estado da Paraíba, decorrentes de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária realizadas em 1991.

Art. 3º A operação de crédito referida no artigo anterior terá as seguintes condições financeiras:

a) valor pretendido: R\$46.188.735,76 (quarenta e seis milhões, cento e oitenta e oito mil, setecentos e trinta e cinco reais e setenta e seis centavos), a preços de 31 de agosto de 1995;

b) juros: 6% a.a. (seis por cento ao ano);

c) atualização monetária: taxa ANBID;

d) garantia: quotas-partes do FPE;

e) destinação dos recursos: destinados ao reescalonamento das dívidas do Governo do Estado da Paraíba junto ao Banco BMC S.A., provenientes de operações de antecipação de receita orçamentária realizadas em 1991;

f) prazo: noventa e seis meses;

g) condições de pagamento:

– duas parcelas de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), mensais, em novembro e dezembro de 1995;

– a partir de janeiro de 1996, até o final do contrato, o saldo apurado, após o pagamento dos valores acima, será amortizado em noventa e quatro parcelas mensais.

Art. 4º A presente autorização deverá ser exercida no prazo máximo de duzentos e setenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 10 de novembro de 1995. – Senador José Sarney, Presidente.

DSF, de 11-11-95.

RESOLUÇÃO N. 57 – DE 1995

Autoriza a União a executar Programa de Emissão e Colocação de Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional no Exterior, no valor equivalente a até US\$5,000,000,000.00 (cinco bilhões de dólares norte-americanos), destinando-se os recursos a substituição da dívida mobiliária interna por dívida externa a menores custos e maiores prazos.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º Autorizar a União, nos termos da Resolução nº 96, de 1989, do Senado Federal, a executar Programa de Emissão e Colocação de Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional no Exterior, no valor equivalente a até US\$5,000,000,000.00 (cinco bilhões de dólares norte-americanos), destinando-se os recursos à substituição da dívida mobiliária interna por dívida externa a menores custos e maiores prazos.

Art. 2º O programa a que se refere o artigo anterior tem as seguintes características:

a) montante da emissão e colocação dos títulos: até US\$5,000,000,000.00 (cinco bilhões de dólares norte-americanos), ou seu equivalente em outras moedas, colocados de uma só vez ou, parceladamente, em tranches diversas;

b) modalidade dos títulos: os títulos serão emitidos na forma nominativa e/ou ao portador, podendo ou não ser listados em bolsas de valores, conforme seja conveniente para sua comercialização;

c) forma de colocação: mediante oferta internacional, liderada por agente a ser contratado pelo Brasil, podendo os títulos ser colocados ao par, com ágio ou deságio, conforme as condições do mercado no momento da colocação;

d) prazo: a ser definido por ocasião das negociações a se realizarem com o agente líder da operação;

e) juros: a serem definidos, tanto em termos de taxas quanto de periodicidade de pagamento, por ocasião das negociações a se realizarem com o agente líder da operação, observado o disposto na alínea f, abaixo;

f) destinação dos recursos: substituição da dívida mobiliária interna por dívida externa a menores custos e maiores prazos.

Art. 3º O Ministro de Estado da Fazenda encaminhará ao Senado Federal, trimestralmente, a partir de 31 de agosto de 1995, relatório da execução do Programa de Emissão e Colocação de Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional no Exterior, contendo:

I – demonstrativo estatístico dos valores efetivamente emitidos e colocados, discriminando, por denominação e números de série dos títulos, seus valores unitários e totais, quantidade e montantes de emissão e colocação ao par, com ágio ou deságio, taxas de juros, prazos e datas de vencimento;

II – demonstrativo contábil da substituição da dívida mobiliária interna por dívida externa comparando o montante total dos recursos captados por intermédio da execução do Programa de Emissão e Colocação de Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional no Exterior, com o montante resgatado da dívida mobiliária interna mediante a utilização exclusiva de recursos do Programa, e discriminando, por denominação e números de série dos títulos resgatados, seus valores unitários e totais, quantidades, taxas de juros, prazos e datas de vencimento.

Art. 4º Constitui crime de responsabilidade da autoridade competente o emprego dos recursos do Programa de Emissão e Colocação de Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional no Exterior em destinação diferente da prevista na alínea f do art. 2º desta Resolução, assim como a omissão ou o injustificado atraso do encaminhamento ao Senado Federal do relatório de que trata o artigo anterior.

Art. 5º A execução do Programa de Emissão e Colocação de Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional no Exterior terá início no prazo máximo de quinhentos e quarenta dias contados da data da publicação desta Resolução.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se a Resolução do Senado Federal nº 87, de 19 de dezembro de 1994, e demais disposições em contrário.

Senado Federal, 10 de novembro de 1995. – Senador José Sarney, Presidente.

DSF, de 11-11-95.

RESOLUÇÃO N. 58 – DE 1995

Suspende a execução do § 2º do art 1º do Decreto-Lei nº 1.866, de 9 de março de 1981, bem como o caput do art. 1º e seu § 2º, e do art. 2º, do Decreto nº 85.952, de 29 de abril de 1981.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução do § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.866, de 9 de março de 1981, bem como do caput do art. 1º e seu § 2º, e do art. 2º, do Decreto nº 85.952, de 29 de abril de 1981.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 17 de novembro de 1995. – Senador José Sarney, Presidente.

DSF, de 18-11-95.

RESOLUÇÃO N. 59 – DE 1995

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de até US\$99,000,000.00, para financiamento parcial do projeto de descentralização do transporte ferroviário metropolitano de Belo Horizonte.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autorizada, nos termos da Resolução nº 96, de 1989, do Senado Federal, restabelecida pela Resolução nº 17, de 1992, a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de até US\$99,000,000.00 (noventa e nove milhões de dólares norte-americanos) de principal.

Parágrafo único. O financiamento autorizado no caput deste artigo destina-se à execução do projeto de descentralização do transporte ferroviário metropolitano de Belo Horizonte, e será executado pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, em

colaboração com o Estado de Minas Gerais e a Prefeitura de Belo Horizonte.

Art. 2º A operação de crédito se fará sob as seguintes condições:

- a) mutuária: República Federativa do Brasil (Ministério dos Transportes);
- b) mutuante: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD (Banco Mundial);
- c) valor: equivalente a até US\$99,000,000.00 (noventa e nove milhões de dólares norte-americanos), de principal;
- d) finalidade: financiar parcialmente o projeto de descentralização do transporte ferroviário metropolitano de Belo Horizonte;
- e) juros: 0,5% a.a. (zero vírgula cinco por cento ao ano) acima da taxa equivalente ao custo dos qualified borrowings, cotados no semestre precedente;
- f) comissão de compromisso: 0,75% aa. (zero vírgula setenta e cinco por cento ao ano) sobre o montante não desembolsado, contada a partir de sessenta dias após a data de assinatura do contrato;
- g) condições de pagamento do principal: em vinte prestações semestrais, iguais e consecutivas, no valor de US\$4,950,000.00 (quatro milhões, novecentos e cinquenta mil dólares norte-americanos) cada uma, vencendo-se a primeira em 15 de março de 2001 e a última em 15 de dezembro de 2010;
- h) condições de pagamento dos juros: semestralmente vencidos, em 15 de março e 15 de setembro de cada ano;

i) condições de pagamento da comissão de compromisso: semestralmente vencida, em 15 de março e 15 de setembro de cada ano;

j) datas estipuladas para repagamento: poderão ser prorrogadas para manter correlação com a efetiva data da assinatura do contrato.

Art. 3º A autorização deve ser exercida no prazo de quinhentos e quarenta dias contados da data de publicação desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 29 de novembro de 1995. – Senador José Sarney, Presidente.

DSF, de 30-11-95.

RESOLUÇÃO N. 60 – DE 1995

Autoriza o Estado de Sergipe a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de US\$36,000,000.00 (trinta e seis milhões de dólares norte-americanos), equivalentes a R\$32.868.000,00 (trinta e dois milhões, oitocentos e sessenta e oito mil reais), em 28 de abril de 1995.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado de Sergipe autorizado a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de US\$36,000,000.00 (trinta e seis milhões de dólares norte-americanos), equivalentes a R\$32.868.000,00 (trinta e dois milhões, oitocentos e sessenta e oito mil reais), em 28 de abril de 1995.

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito externo referida neste artigo destinam-se ao financiamento do Projeto de Alívio à Pobreza Rural no Estado de Sergipe.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

a) devedor: Governo do Estado de Sergipe;

b) credor. Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD;

c) garantidor: República Federativa do Brasil;

d) valor: US\$36,000,000.00 (trinta e seis milhões de dólares norte-americanos), equivalentes a R\$32.868.000,00 (trinta e dois milhões, oitocentos e sessenta e oito mil reais), em 28 de abril de 1995;

e) juros: 0,5% a.a. (zero vírgula cinco por cento ao ano) acima da taxa equivalente ao custo dos qualified borrowings, cotados no semestre precedente;

f) commitment charge: 0,75% a.a. (zero vírgula setenta e cinco por cento ao ano) sobre o montante não desembolsado, contada a partir de sessenta dias após a data da assinatura do contrato;

g) condições de pagamento:

– do principal: em vinte prestações semestrais, iguais e consecutivas, no valor de US\$1,800,000.00 (um milhão e oitocentos mil dólares norte-americanos) cada uma, vencendo-se a primeira em 15 de março de 2001 e a última em 15 de setembro de 2010;

– dos juros: semestralmente vencidos, em 15 de março e 15 de setembro de cada ano;

– da commitment charge: semestralmente vencida, nas mesmas datas estipuladas para o pagamento dos juros.

Parágrafo único. As datas estipuladas para repagamento poderão ser prorrogadas para manter correlação com a efetiva data de assinatura do contrato.

Art. 3º É a União autorizada a conceder garantia ao Estado de Sergipe na operação de crédito externo de que trata o art. 1º desta Resolução.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da autorização é de quinhentos e quarenta dias, contado a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 7 de dezembro de 1995. – Senador José Sarney, Presidente.

DSF, de 8-12-95.

RESOLUÇÃO N. 61 – DE 1995

Autoriza o Estado do Ceará a elevar o limite de endividamento de que trata o art. 4º, II, da Resolução nº 11, de 1994, e a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de US\$70,000,000.00 (setenta milhões de dólares norte-americanos), equivalentes a R\$62.720.000,00 (sessenta e dois milhões, setecentos e vinte mil reais), em 31 de março de 1995.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado do Ceará autorizado a elevar, temporariamente, e em caráter excepcional, o limite de endividamento de que trata o art. 4º, II, da Resolução nº11, de 1994, do Senado Federal, e a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de US\$70,000,000.00 (setenta milhões de dólares norte-americanos), equivalentes a R\$62.720.000,00 (sessenta e dois milhões, setecentos e vinte mil reais), em 31 de março de 1995.

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito externo referida neste artigo destinam-se ao financiamento do Projeto de Combate à Pobreza Rural no Ceará

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

- a) devedor: Governo do Estado do Ceará;
- b) credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD;
- c) garantidor: República Federativa do Brasil;
- d) valor: US\$70,000,000.00 (setenta milhões de dólares norte-americanos), equivalentes a R\$62.720.000,00 (sessenta e dois milhões, setecentos e vinte mil reais), em 31 de março de 1995;
- e) juros: 0,5% aa, (zero vírgula cinco por cento ao ano) acima da taxa equivalente ao custo dos qualified borrowings, cotados no semestre precedente;
- f) commitment charge: 0,75% a.a (zero vírgula setenta e cinco por cento ao ano) sobre o montante não desembolsado, contada a partir de sessenta dias após a data da assinatura do contrato;
- g) contragarantia: cotas-partes do Fundo de Participação do Estado – FPE;
- h) garantidor: República Federativa do Brasil;
- i) condições de pagamento:
 - do principal: em vinte prestações semestrais, iguais e consecutivas, no valor de três milhões e quinhentos mil dólares norte-americanos cada uma, vencendo-se a primeira em 15 de março de 2001 e a última em 15 de setembro de 2010;
 - dos juros: semestralmente vencidos em 15 de março e 15 de setembro de cada ano;
 - da commitment charge: semestralmente vencida, nas mesmas datas estipuladas para o pagamento dos juros.

Parágrafo único. As datas estipuladas para repagamento poderão ser prorrogadas para manter correlação com a efetiva data de assinatura do contrato.

Art. 3º É a União autorizada a conceder garantia ao Estado do Ceará na operação de crédito externo referida no art. 1º desta Resolução.

Art. 4º O prazo máximo para exercício da autorização é de quinhentos e quarenta dias, contado a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 7 de dezembro de 1995. – Senador José Sarney, Presidente.

DSF, de 8-12-95.

RESOLUÇÃO N. 62 – DE 1995

Autoriza o Governo do Estado do Maranhão a contratar operação de crédito a ser realizada junto à Companhia Vale do Rio Doce – CVRD, no valor de R\$1.889.679,00 (um milhão, oitocentos e oitenta e nove mil, seiscentos e setenta e nove reais), destinada ao financiamento do projeto de desenvolvimento da região sob influência da estrada de ferro Carajás.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Governo do Estado do Maranhão autorizado a contratar operação de crédito a ser realizada junto à Companhia Vale do Rio Doce – CVRD, no valor de R\$1.889.679,00 (um milhão, oitocentos e oitenta e nove mil, seiscentos e setenta e nove reais).

Parágrafo único. Os recursos referidos neste artigo serão destinados a financiamento do projeto de desenvolvimento da região sob influência da estrada de ferro Carajás.

Art. 2º As condições financeiras da operação são as seguintes:

a) valor pretendido: R\$1.889.679,00 (um milhão, oitocentos e oitenta e nove mil, seiscentos e setenta e nove reais);

a) juros: 1% a.a (um por cento ao ano) no período de carência e 3% a a (três por cento ao ano) durante o período de amortização, sobre o saldo devedor corrigido;

c) correção: 80% (oitenta por cento) da variação do IGP-M, no período compreendido entre a data da liberação dos recursos e a da amortização de cada Parcela Semestral;

d) garantia: cotas-partes do FPE – Fundo de Participação dos Estados;

e) destinação dos recursos: financiamento do projeto de desenvolvimento da região sob influência da estrada de ferro Carajás;

f) condições de pagamento:

– do principal: amortização em dezesseis parcelas semestrais, e sucessivas, com carência de dois anos.

Art. 3º o prazo máximo para o exercício da autorização é de duzentos e setenta dias, contado a partir de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 7 de dezembro de 1995. – Senador José Sarney, Presidente.

DSF, de 8-12-95.

RESOLUÇÃO N. 63 – DE 1995

Autoriza a Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro a contratar operação de crédito externo no valor de até US\$180,000,000.00 (cento e oitenta milhões de dólares norte-americanos), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento-BID, com garantia da União, destinada ao financiamento parcial do Programa de Urbanização de Assentamentos Populares do Rio de Janeiro.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro autorizada a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, no valor equivalente a até US\$180,000,000.00 (cento e oitenta milhões de dólares norte-americanos), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito referida neste artigo destinam-se ao financiamento do Programa de Urbanização de Assentamentos Populares do Rio de Janeiro – PROAP-RIO.

Art. 2º As condições financeiras básicas da operação de crédito são as seguintes:

a) credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID;

b) valor: US\$180,000,000.00 (cento e oitenta milhões de dólares norte-americanos);

c) amortização: mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas e, tanto quanto possível, iguais. A primeira prestação deverá ser paga na primeira data em que deva ser efetuado o pagamento dos juros, uma vez transcorridos seis meses contados a partir da data prevista para o final do empréstimo, e a última, até 8 de maio de 2021;

d) juros: sobre os saldos devedores diários do empréstimo a uma taxa anual para cada semestre determinada pelo custo dos empréstimos qualificados tomados pelo banco durante o semestre anterior, acrescido de uma margem razoável, expressa em termos de uma porcentagem anual, que o banco fixará periodicamente de acordo com sua política sobre taxa de juros, pagáveis semestralmente, em 8 de maio e 8 de novembro de cada ano a partir de 8 de novembro de 1996;

e) comissão de crédito: 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) sobre o saldo não desembolsado do financiamento, contado a partir de sessenta dias da data de assinatura do contrato, pagável semestralmente, nas mesmas datas estipuladas para o pagamento dos juros.

§ 1º Do valor do financiamento destinar-se-á a quantia de US\$1,800,000.00 (um milhão e oitocentos mil dólares norte-americanos) para atender despesas de inspeção e supervisão geral do credor. Essa quantia será desembolsada em prestações trimestrais, tanto quanto possível iguais, ingressado nas contas do credor independentemente de solicitação do mutuário.

§ 2º As datas estipuladas para pagamento poderão ser prorrogadas para manter correlação com a efetiva data de assinatura do contrato.

Art. 3º A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida num prazo de quinhentos e quarenta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 7 de dezembro de 1995. – Senador José Sarney, Presidente.

DSF, de 8-12-95.

RESOLUÇÃO N. 64 – DE 1995

Autoriza o Governo do Estado da Bahia a emitir, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado da Bahia – LFTBA –, destinando-se os recursos ao giro de sua dívida mobiliária com vencimento no primeiro semestre de 1996.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Governo do Estado da Bahia autorizado, nos termos da Resolução nº 11, de 1994, do Senado Federal, a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado da Bahia – LFTBA –, destinadas ao giro de 100% (cem por cento) de sua dívida mobiliária, vencível no primeiro semestre de 1996.

Art. 2º A emissão a ser realizada nas seguintes condições:

a) quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, mediante aplicação da Emenda Constitucional nº 3;

b) modalidade; nominativa-transferível;

c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro (LFT), criadas pelo Decreto-Lei nº 2.376, de 25 de novembro de 1987;

d) prazo: três anos;

e) valor nominal: R\$1,00 (um real);

f) características dos títulos a serem substituídos:

Título	Vencimento	Quantidade
551095	15-1-96	165.619.991.418
551095	15-2-96	228.070.121.238
551096	15-4-96	444.139.557.569
551094	15-5-96	588.689.695.324
551096	15-6-96	590.213.797.137
TOTAL		2.016.733.162.686

g) previsão de colocação e vencimento dos títulos e serem emitidos:

Colocação	Vencimento	Título	Data-Base
15-1-96	15-1-1999	551096	15-1-96
15-2-96	15-2-1999	551096	15-2-96
15-4-96	15-4-1999	551095	15-4-96
15-5-96	15-5-1999	551095	15-5-96
17-6-96	15-6-1999	551093	17-6-96

h) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

i) autorização legislativa: Leis nº 4.828, de 17 de fevereiro de 1989, e nº 6.914, de 9 de novembro de 1995.

Art. 3º A autorização deverá ser exercida no prazo de duzentos e setenta dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 7 de dezembro de 1995. – Senador José Sarney, Presidente.

DSF, de 8-12-95.

RESOLUÇÃO N. 65 – DE 1995

Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro – LFTRJ –, cujos recursos serão destinados ao giro da dívida mobiliária daquele Estado, vencível no primeiro semestre de 1996.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado do Rio de Janeiro autorizado a realizar operação de crédito interno, mediante a emissão de Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro – LFTRJ –, cujos recursos serão destinados ao giro da dívida mobiliária do Estado, vencível no primeiro semestre de 1996.

Art. 2º A operação de crédito referida no artigo anterior será realizada nas seguintes condições:

a) quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, atualizados nos termos do § 6º do art. 15 da Resolução nº 11, de 1994, do Senado Federal;

b) modalidade: nominativa-transferível;

c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro – LFT –, criadas pelo Decreto-Lei nº 2.376, de 25 de novembro de 1987;

d) prazo: até um mil e oitocentos e vinte e sete dias;

e) valor nominal: R\$1,00 (um real) – (Selic);

f) características dos títulos a serem substituídos:

Título	Vencimento	Quantidade
541826	1º-1-96	1.328.998.811
541826	1º-2-96	683.506.616
541826	1º-3-96	667.979.447
541826	1º-4-96	5.366.318.417
541826	1º-5-96	675.819.453
541826	1º-6-96	801.054.588
TOTAL		9.523.740.332

g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

Colocação	Vencimento	Título	Data-Base
2-1-96	1º-1-2001	541826	2-1-96
1º-2-96	1º-2-2001	541827	1º-2-96
1º-3-96	1º-3-1001	541826	1º-3-96
1º-4-96	1º-4-2001	541826	1º-4-96
2-5-96	1º-5-2001	541825	1º-5-96
3-6-96	1º-6-2001	541824	3-6-96

h) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

i) autorização legislativa: Lei nº1.389, de 28 de novembro de 1988.

Art. 3º O prazo para o exercício da autorização é de duzentos e setenta dias, a contar da vigência desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de dezembro de 1995. – Senador José Sarney, Presidente.

DSF, de 14-12-95.

RESOLUÇÃO N. 66 – DE 1995

Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a emitir Letras do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul – LFT – RS, cujos recursos serão destinados à liquidação da sétima parcela de precatórias judiciais de responsabilidade daquele Estado.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado do Rio Grande do Sul autorizado a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul – LFT – RS, cujos recursos serão destinados à liquidação da sétima parcela de precatórios judiciais de responsabilidade daquele Estado.

Art. 2º As emissões de títulos referidos no artigo anterior serão realizadas nas seguintes condições financeiras:

- a) quantidade: 7.720.250 LFT – RS;
- b) modalidade: nominativa-transferível;
- c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro – LFT, criadas pelo Decreto-Lei nº 2.376, de 25 de novembro de 1987;
- d) prazo: de até sete anos;
- e) valor nominal: R\$1.000,00 (um mil reais) – (Cetip) em decorrência desse valor de PU, as quantidades serão divididas por 1.000 mil, de forma a adequar o valor financeiro da colocação;
- f) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

Data-Base	Título	Vencimento	Quantidade
1º-8-95	P	15-5-2001	3.860.125
1º-8-95	P	15-11-2001	3.860.125
TOTAL			7.720.250

g) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central;

h) autorização legislativa: Lei nº 6.465, de 15 de dezembro de 1972; Lei nº 8.822, de 15 de fevereiro de 1989; Decreto nº 36.168, de 5 de setembro de 1995.

Parágrafo único. Os títulos deverão ser registrados na Cetip.

Art. 3º A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida num prazo de duzentos e setenta dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de dezembro de 1995. – Senador José Sarney, Presidente.

RESOLUÇÃO N. 67 – DE 1995

Autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a emitir, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Minas Gerais - LFT - MG -, destinando-se os recursos ao giro de sua dívida mobiliária com vencimento no primeiro semestre de 1996.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Governo do Estado de Minas Gerais autorizado, nos termos da Resolução nº 11, de 1994, do Senado Federal, a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Minas Gerais – LFT – MG –, destinadas ao giro de 100% (cem por cento) de sua dívida mobiliária vencível no primeiro semestre de 1996.

Art. 2º A emissão deverá ser realizada nas seguintes condições:

- a) quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, atualizados nos termos do § 6º do art 15 da Resolução nº 11, de 1994, do Senado Federal.
- b) modalidade: nominativa-transferível;
- c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro – LFT, criadas pelo Decreto-Lei nº 2.376, de 25 de novembro de 1987;
- d) prazo: cinco anos;
- e) valor nominal: R\$ 1,00 (um real);
- f) características dos títulos a serem substituídos:

Título	Vencimento	Quantidade
511827	1º-1-96	752.993.893
511827	1º-2-96	3.796.659.420
511826	1º-3-96	2.421.554.363
511826	1º-4-96	902.589.180
511827	1º-5-96	1.005.078.467
511827	1º-6-96	5.357.252.352
TOTAL		14.236.127.675

g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

Colocação	Vencimento	Título	Data-Base
2-1-96	1º-1-2000	511826	2-1-96
1º-2-96	1º-2-2000	511827	1º-2-96
1º-3-96	1º-3-2001	511826	1º-3-96
1º-4-96	1º-4-2001	511826	1º-4-96
2-5-96	1º-5-2001	511825	2-4-96
3-6-96	1º-6-2001	511824	3-6-96

h) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

i) autorização legislativa: Decreto nº 29.200, de 19 de janeiro de 1989; Resolução nº 1.837, de 23 de janeiro de 1989; Lei nº 9.589, de 9 de junho de 1988.

Art. 3º A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de duzentos e setenta dias contados de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de dezembro de 1995. – Senador José Sarney, Presidente.

DSF, de 14-12-95.

RESOLUÇÃO N. 68 – DE 1995

Autoriza o Governo do Estado do Piauí a realizar operado de crédito interno, junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES/Finame, no valor de R\$9.065.557,94 (nove milhões, sessenta e cinco mil e quinhentos e cinqüenta e sete reais e noventa e quatro centavos), destinados ao reescalonamento de dívidas, decorrentes de confissão, consolidação e refinanciamento de débitos vencidos e vincendos, perante aquela instituição.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado do Piauí autorizado a elevar temporariamente, e em caráter excepcional, o limite de endividamento previsto no art. 4º, II, da Resolução nº 11, de 1994, do Senado Federal.

Art. 2º É o Estado do Piauí autorizado a contratar operação de crédito junto ao Banco de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES/Finame, no valor de R\$ 9.065.557,94 (nove milhões, sessenta e cinco mil e quinhentos e cinqüenta e sete reais e noventa e quatro centavos), a preços de 15 de junho de 1995.

Parágrafo único. Os recursos serão destinados à consolidação e refinanciamento de débitos vencidos e vincendos decorrentes do contrato nº 94.2.500.6.1., de 28 de janeiro de 1994.

Art. 3º A operação de crédito referida no artigo anterior terá as seguintes características e condições financeiras:

a) valor pretendido: R\$9.065.557,94 (nove milhões, sessenta e cinco mil e quinhentos e cinqüenta e sete reais e noventa e quatro centavos), a preços de 15 de junho de 1995, a saber: R\$8.534.104,86 (oito milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, cento e quatro reais e oitenta e seis centavos) do subcrédito A e R\$531.453,08 (quinhentos e trinta e um mil, quatrocentos e cinqüenta e três reais e oito centavos) do subcrédito B;

b) juros: 6% a.a. (seis por cento ao ano) – a título do spread, acima da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, observada a sistemática contratual pertinente;

c) atualização monetária: TJLP;

d) garantia: cotas-partes do FPE;

e) finalidade da operação: confissão; consolidação e financiamento de débitos vencidos e vincendos decorrentes do contrato nº 94.2.500.6.1., de 28 de janeiro de 1994:

f) prazos:

I – subcrédito A – até 15 de janeiro de 2002;

II – subcrédito B – até 15 de fevereiro de 2002;

g) condições de pagamento:

– do subcrédito A:

I – carência até 15 de julho de 1995;

II – amortização em setenta e oito parcelas mais, definidas da seguinte forma: quatro parcelas mensais sucessivas, no valor de R\$190.000,00 (cento e noventa reais), sendo a primeira com vencimento em 15 de agosto de 1995 e última em 15 de novembro de 1995; setenta e quatro parcelas mensais e sucessivas, no valor do principal vincendo da dívida, dividido pelo número de prestações de amortização ainda não vencidas, sendo a primeira no dia 15 de dezembro de 1995 e a última em 15 de janeiro de 2002, observado o disposto na Condição Geral nº 9;

– do subcrédito B:

I – carência até 15 de janeiro de 2002;

II – amortização em prestação única, com vencimento no dia 15 de fevereiro de 2002.

Art. 4º A autorização deverá ser exercida no prazo máximo de duzentos e setenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal 13 de dezembro de 1995 – Senador José Sarney, Presidente.

DSF, de 14-12-95.

RESOLUÇÃO N. 69 – DE 1995

Dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências.

O Senado Federal resolve:

CAPÍTULO I

Das operações de crédito

Art. 1º As operações de crédito interno e externo realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios e por suas respectivas autarquias são subordinadas às normas fixadas nesta Resolução.

§ 1º Para os efeitos desta Resolução, compreende-se como operação de crédito toda e qualquer obrigação decorrente de financiamentos ou empréstimos, inclusive arrendamento mercantil, e a concessão de qualquer garantia, que representem compromissos assumidos com credores situados no País ou no exterior.

§ 2º Considera-se financiamento ou empréstimo a emissão ou aceite de títulos da dívida pública e a celebração de contratos que fixem valores mutuados ou financiados, ou prazos ou valores de desembolso ou amortização, bem como seus aditamentos que elevem tais valores ou modifiquem tais prazos.

§ 3º A assunção de dívidas pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios e por suas respectivas autarquias equipara-se às operações de crédito definidas neste artigo, para os efeitos desta Resolução.

Art. 2º A celebração de operações de crédito externo, de crédito interno que exijam elevação temporária de limites, de emissão de títulos da dívida pública e a concessão de garantia pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios e por suas respectivas autarquias, somente será efetuada após autorização específica do Senado Federal.

CAPÍTULO II

Dos limites das operações de crédito

Art. 3º As operações de crédito realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios e por suas respectivas autarquias, em um exercício, não poderão exceder o montante das despesas de capital fixadas na lei orçamentária anual correspondente, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta, observado o disposto nesta Resolução.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, entende-se por operação de crédito realizada em um exercício o montante de liberação contratualmente previsto para o mesmo exercício.

§ 2º Os montantes com liberação prevista para exercícios futuros serão deduzidos das despesas de capital dos respectivos exercícios para efeito de verificação do limite fixado neste artigo.

Art. 4º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias, inclusive a concessão de quaisquer garantias, observarão os seguintes limites:

I – o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ultrapassar o valor dos dispêndios com amortizações, juros e demais encargos da dívida vencida e vencível no ano, efetivamente pagos e a pagar, considerados os critérios de refinanciamento vigentes para a dívida mobiliária e para o endividamento externo, atualizados monetariamente, ou vinte e sete por cento da Receita Líquida Real, o que for maior,

II – o dispêndio anual máximo com as amortizações, juros e demais encargos de todas as operações de crédito, já contratadas e a contratar, inclusive o originário do parcelamento de débitos relativos às contribuições sociais de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição Federal, e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, acrescido, ainda, do valor devido, vencido e não pago, não poderá exceder a Margem de Poupança Real, ou dezesseis por cento da Receita Líquida Real, o que for menor.

§ 1º Entende-se como Receita Líquida Real, para os efeitos desta Resolução, a receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele em que se estiver apurando, excluídas as receitas provenientes de operações de crédito, de alienação de bens, de transferências voluntárias ou doações recebidas com o fim específico de atender despesas de capital e, no caso dos Estados, as transferências aos Municípios por participações constitucionais e legais.

§ 2º Entende-se como Margem de Poupança Real, para os efeitos desta Resolução, o valor da Receita Líquida Real, deduzida a Despesa Corrente Líquida, atualizada monetariamente.

§ 3º Entende-se como Despesa Corrente Líquida, para os efeitos desta Resolução, o valor das despesas realizadas nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele em que se estiver apurando, excluídas as referentes ao pagamento de juros e demais encargos das dívidas ocorridas nos referidos doze meses e, no caso dos Estados, as transferências aos Municípios, por participações constitucionais e legais.

§ 4º Os valores mensais utilizados para o cálculo da Receita Líquida Real e da Despesa Corrente Líquida serão extraídos dos balancetes mensais dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias, e corrigidos, mês a mês, pelo Índice Geral de Preços do Mercado – IGPM, da Fundação Getúlio Vargas – FGV, adotando-se como base o último dia do mês anterior ao imediatamente anterior ao mês da análise do pleito.

Art. 5º Não serão computadas, nos limites definidos no artigo anterior, as garantias prestadas nos contratos de refinanciamento celebrados com o Banco do Brasil S/A, ao amparo da Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989.

Art. 6º Para efeito de cálculo do dispêndio de que trata o artigo 4º, II, serão computados os valores efetivamente pagos e a pagar em cada exercício, considerados os critérios de refinanciamento vigentes para a dívida mobiliária e para o endividamento externo.

§ 1º Excluem-se do disposto no caput, os dispêndios com as operações garantidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, contratadas até 15 de dezembro de 1989, exceto quando o tomador das referidas operações de crédito atrasar, por mais de trinta dias, o pagamento do serviço da dívida, caso em que será o respectivo valor, com os acréscimos correspondentes, computado para efeito da apuração do limite definido no art. 4º, II.

§ 2º Os dispêndios referentes às operações mencionadas no parágrafo anterior não serão computados para efeito do limite estabelecido no art. 4º, I.

Art. 7º A concessão de garantia pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios a operações de crédito interno e externo exigirá

I – o oferecimento de contragarantias suficientes para o pagamento de quaisquer desembolsos que os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios possam vir a fazer, se chamados a honrar a garantia;

II – a adimplência do tomador para com o garantidor e as entidades por ele controladas.

Parágrafo único. Consideram-se inadimplentes os tomadores com dívidas vencidas por prazo igual ou superior a trinta dias e não repactuadas.

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão pleitear ao Senado Federal que as garantias prestadas ou a serem prestadas não sejam computadas para efeito dos limites fixados no art. 4º, desde que comprovem que:

I – a operação de crédito seja destinada ao financiamento de projetos de investimento ou ao refinanciamento da dívida;

II – a entidade garantida possua capacidade de honrar os compromissos assumidos.

Art. 9º Os pleitos a que se refere o art. anterior serão encaminhados ao Senado Federal, por intermédio do Banco Central do Brasil, devidamente instruídos com:

I – documentação hábil à comprovação do disposto nos arts. 7º e 8º;

II – autorização específica do órgão legislativo do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, para a concessão da garantia não computada nos limites desta Resolução;

III – comprovação da inclusão do projeto nas Leis do Plano Plurianual e de Diretrizes Orçamentárias; bem como no orçamento de investimentos das empresas sob o seu controle;

IV – comprovação, pela entidade garantida, do cumprimento do disposto no art. 13, III;

V – parecer do Banco Central do Brasil.

Art. 10. Em caso excepcional, devidamente justificado, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão pleitear ao Senado Federal, por intermédio do Banco Central do Brasil, a elevação temporária dos limites fixados no art. 4º desta Resolução.

§ 1º A elevação de que trata este art. não poderá ser superior a vinte e cinco por cento dos valores inicialmente atribuídos.

§ 2º Ressalvam-se do limite a que se refere o parágrafo anterior os pleitos relativos a empréstimos e financiamentos junto a organismos multilaterais e instituições estrangeiras oficiais de crédito e fomento, com contrapartida realizadas com recursos próprios do pleiteante.

Art. 11. Os limites fixados no art. 4º não se aplicam às operações de crédito por antecipação da receita orçamentária.

§ 1º O saldo devedor das operações a que se refere este artigo não poderá exceder a doze por cento da Receita Líquida Real, definida no § 1º do art. 4º.

§ 2º O dispêndio mensal máximo, compreendendo as amortizações, juros e demais encargos referentes às operações de que trata este artigo, não poderá ultrapassar sete por cento da Receita Líquida Real, definida no § 1º do art. 4º.

Art. 12. As operações de crédito por antecipação da receita orçamentária deverão ser, obrigatoriamente, liquidadas até trinta dias após o encerramento do exercício em que forem contratadas, excetuadas aquelas contratadas no último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo, que deverão ser liquidadas até trinta dias antes do encerramento do exercício.

Parágrafo único. No último ano de exercício do mandato do Chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município é vedada a contratação das operações de crédito de que trata este artigo, a partir do primeiro dia do período de seis meses que anteceder a data das respectivas eleições, até o final do mandato.

CAPÍTULO III

Da autorização do Senado Federal

Art. 13. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias encaminharão ao Senado Federal, por intermédio do Banco Central do Brasil, os pedidos de autorização para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução, instruídos com:

I – pedido do respectivo Chefe do Poder Executivo;

II – autorização específica do órgão legislativo do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, para a realização da operação;

III – certidões que comprovem a regularidade junto ao Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep, ao Fundo de Investimento Social/Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social – INSS/Cofins, ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ao FGTS, e declaração de adimplência junto às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional e aos financiadores externos em operações garantidas pela União, firmada pelo respectivo Chefe do Poder Executivo;

IV – análise financeira da operação acompanhada dos cronogramas de dispêndios com as dívidas interna e externa e com a operação a ser realizada, bem como da demonstração da capacidade de pagamento do tomador;

V – relação de débitos vencidos e não pagos;

VI – comprovação de que o projeto está incluído nas Leis do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual;

VII – comprovação do cumprimento do disposto nos arts. 27, § 2º, art. 29, VI e VII, art. 32, § 3º, e art. 212 da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, assim como do pleno exercício da competência tributária conferida pela Constituição Federal;

VIII – balancetes mensais para fins de cálculo dos limites de que trata o art. 4º;

IX – parecer conclusivo do Banco Central do Brasil quanto ao enquadramento nos limites dos arts. 3º e 4º desta Resolução e quanto ao impacto monetário e cambial, ao endividamento interno e externo, à natureza financeira e à demonstração da observância dos limites estabelecidos nesta Resolução.

§1º O Banco Central do Brasil encaminhará o pleito ao Senado Federal no prazo máximo de dez dias úteis, contados do recebimento da documentação constante dos incisos I a VIII.

§ 2º A comprovação de que trata o inciso VII será atestada em certidão expedida pelos Tribunais de Contas a que estão jurisdicionados os tomadores, referente ao último exercício, ou, caso não disponível, do imediatamente anterior.

Art. 14. Os pedidos de autorização para a contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios serão instruídos com:

I – documentação prevista nos incisos I a III do artigo anterior;

II – Lei do Orçamento Anual;

III – solicitação da instituição, financeira com as características da operação e cronograma de reembolso.

§ 1º As operações de crédito de que trata este artigo serão objeto de pronunciamento do Banco Central do Brasil, solicitado por intermédio das instituições financeiras, relativamente ao seu enquadramento nos limites estabelecidos no art. 11, §§ 1º e 2º, e ao disposto no caput.

§ 2º O Banco Central do Brasil pronunciar-se-á quanto à solicitação de que trata o parágrafo anterior, no prazo de dez dias úteis da data de seu recebimento.

Art. 15. Os pedidos de autorização de operações de crédito interno ou externo que envolvam aval ou garantia da União serão encaminhados ao Senado Federal por mensagem do Presidente da República, acompanhada de exposição de motivos do Ministro da Fazenda, bem como de pareceres da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria do Tesouro Nacional, em conformidade com os procedimentos estabelecidos pela legislação que regula a matéria

Art. 16. Os pedidos de autorização para o lançamento, oferta pública ou colocação no mercado de títulos da dívida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão ser encaminhados ao Senado Federal, por intermédio do Banco Central do Brasil, devidamente instruídos com a documentação prevista nos incisos I a IX do art. 13, devendo parecer de que trata o inciso IX conter, também, informações sobre:

I – a quantidade de títulos da espécie já emitidos e o desempenho dos mesmos junto ao mercado secundário;

II – o perfil do endividamento da entidade emissora após a efetivação da emissão de títulos pretendida;

III – a observância dos limites fixados nesta Resolução e o impacto da operação de crédito no mercado mobiliário.

§ 1º Os títulos de que trata este artigo deverão guardar equivalência com os títulos federais, e seus prazos de resgate não poderão ser inferiores a seis meses, contados da data de sua emissão.

§ 2º Incluem-se nas disposições deste artigo os títulos a serem emitidos para atender à liquidação dos precatórios judiciais pendentes de pagamento, objeto do art. 33 e seu parágrafo único do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 3º Os títulos de que trata o parágrafo anterior não se incluem nos limites previstos no art. 4º e não são passíveis de refinanciamento.

§ 4º A utilização de recursos obtidos por meio da colocação dos títulos de que trata o § 2º em outra finalidade que não a de liquidação de precatórios judiciais pendentes de pagamento, implicará na obrigatoriedade de a entidade emissora promover o imediato resgate de tais títulos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 5º A fiscalização do cumprimento do disposto no parágrafo anterior compete aos Tribunais de Contas a que estão jurisdicionadas as entidades emissoras.

§ 6º As emissões de títulos por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, destinadas ao refinanciamento de títulos da espécie em circulação, terão sua autorização pelo Senado Federal sujeita à demonstração de um esquema de amortização.

§ 7º Para efeito do disposto no art. 5º da Emenda Constitucional nº 3, de 1993, entende-se por principal devidamente atualizado o valor de emissão devidamente corrigido pelo fator de atualização próprio da espécie de título, devendo o Senado Federal definir o percentual de refinanciamento adequado às condições próprias de cada solicitante.

Art. 17. Caso o Banco Central do Brasil constate que a documentação recebida não é suficiente para a sua análise, solicitará a complementação dos documentos e informações, fluindo, a partir do atendimento das exigências, novos prazos para seus pareceres e manifestações previstos nesta resolução.

Art. 18. As resoluções do Senado Federal autorizativas das operações de crédito objeto desta resolução incluirão, ao menos, as seguintes informações:

I – valor da operação e moeda em que será realizada, bem como o critério de atualização monetária;

II – objetivo da operação e órgão executor;

III – condições financeiras básicas da operação, inclusive cronograma de liberação de recursos;

IV – prazo para o exercício da autorização, que será de, no mínimo, cento e oitenta dias e, no máximo, quinhentos e quarenta dias para as operações de dívidas fundadas externas, e de, no mínimo, noventa dias e, no máximo, duzentos e setenta dias para as demais operações de crédito.

§ 1º Nas operações de crédito autorizadas em conformidade com o art. 10, a condição de excepcionalidade será expressamente mencionada no ato autorizativo.

§ 2º Nas operações de crédito externo com garantia da União, a concessão de garantia será expressamente mencionada no ato autorizativo.

CAPÍTULO IV

Da responsabilidade do Banco Central do Brasil

Art. 19. As operações de crédito interno enquadradas nos limites estabelecidos nos arts. 3º e 4º, e 11 serão precedidas de manifestação do Banco Central do Brasil, em processo instruído com a documentação constante dos arts. 13 e 14, respectivamente.

Art. 20. O Banco Central do Brasil encaminhará ao Senado Federal os pleitos de realização de operações de crédito interno que não se enquadram nos limites estabelecidos nos arts. 3º e 4º, devidamente instruídos com a documentação constante do art. 13, e cumprido o disposto no art. 10.

Art. 21. Compete ao Banco Central do Brasil exercer, no âmbito dos mercados financeiros e de capitais, a fiscalização da observância das disposições desta resolução.

Art. 22. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias que tenham dívidas referentes a operações de crédito ou parcelamento de débitos relativos às contribuições sociais de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição Federal e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, deverão remeter, quando solicitados, ao Banco Central do Brasil:

I – informações sobre o montante das dívidas flutuantes e consolidadas, interna e externa;

II – cronogramas de pagamento de amortizações, juros e demais encargos das referidas dívidas, inclusive aquelas vencidas e não pagas;

III – balancetes mensais e síntese da execução orçamentária.

Art. 23. O Banco Central do Brasil informará, mensalmente, ao Senado Federal:

I – a posição de endividamento dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias;

II – as operações de crédito por antecipação da receita orçamentária analisadas no período, fornecendo dados sobre:

a) entidade mutuária;

b) entidade mutuante;

c) prazo da operação;

d) condições de contratação, tais como valor, correção monetária, taxas de juros e demais encargos;

e) garantias oferecidas pela entidade mutuária;

f) outras informações julgadas úteis.

CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 24. É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, todos da Constituição Federal, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e suas autarquias para pagamento de débitos para com esta.

Art. 25. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e a suas respectivas autarquias assumir compromissos diretamente com fornecedores, prestadores de serviços ou empreiteiras de obras, mediante emissão ou aval de promissórias, aceite de duplicatas ou outras operações similares.

Art. 26. Na contratação das operações de crédito de que trata esta Resolução poderão ser dispensados os documentos de que trata o art. 13, III, desde que tais operações sejam vinculadas à regularização dos respectivos débitos.

Art. 27. Para efeito do disposto no art. 2º da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, é fixado o limite de onze por cento da Receita Líquida Real, definida no § 1º do art. 4º.

§ 1º O valor resultante da aplicação do limite definido no caput deste artigo será utilizado no pagamento de amortizações, juros e demais encargos da dívida externa contratada até 30 de setembro de 1991, do refinanciamento de dívidas junto ao FGTS e das dívidas resultantes de renegociações realizadas com base na Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989, o art. 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, da comissão de serviços das operações amparadas pela Lei nº 8.727, de 1993, das dívidas relativas a financiamentos imobiliários firmados pelas entidades vinculadas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, assumidas por esses mediante aditivo, e das dívidas resultantes de renegociações realizadas com base na Lei nº 8.727, de 1993, nesta ordem.

§ 2º A diferença entre o somatório dos pagamentos ocorridos na forma do parágrafo anterior e o valor equivalente ao limite definido no caput será utilizada no resgate da dívida mobiliária.

§ 3º O percentual definido no caput será aplicado sobre um duodécimo da Receita Líquida Real, definida no § 1º do art. 4º.

§ 4º Para efeito de apuração do valor de cada uma das prestações mensais de que trata o art. 2º da Lei nº 8.727, de 1993, serão deduzidos os dispêndios com as amortizações, juros e demais encargos das dívidas ali mencionadas, efetuados no mês anterior ao do pagamento da referida prestação.

Art. 28. O disposto nesta Resolução não se aplica às atuais autarquias financeiras.

Art. 29. A inobservância das disposições da presente Resolução sujeitará os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias às sanções previstas em lei nesta Resolução.

Art. 30. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 11, de 1994.

Senado Federal, 14 de dezembro de 1995. – Senador José Sarney, Presidente.

DSF, de 15-12-95.

RESOLUÇÃO N. 70 – DE 1995

Autoriza os Estados a contratar operações de crédito previstas no Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal de Estados.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º. São os Estados autorizados a contratar as operações de crédito, inclusive os compromissos e as condições, previstas no Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal de Estados e suas alterações.

Parágrafo único. O montante e o serviço das operações de crédito de que trata este artigo não serão computados, no exercício financeiro em que forem celebrados os respectivos contratos, nos limites previstos no art. 4º, I e II da Resolução nº 69, de 1995,

Art. 2º. Não se aplicam a esta Resolução os seguintes dispositivos da Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal:

I – art. 13, IV, VI e VIII, e § 1º;

II – art. 18.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 14 de dezembro de 1995. – Senador José Sarney, Presidente.

DSF, de 15-12-95.

RESOLUÇÃO N. 71 – DE 1995

Autoriza o Estado de Alagoas a emitir 301.623.440 (trezentos e um milhões, seiscentos e vinte e três mil e quatrocentos e quarenta) de Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Alagoas - LFT –AL, cujos recursos serão destinados à liquidação do 7º oitavo precatórios judiciais pendentes, bem como de ofícios requisitórios complementares por decisão de Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É autorizado o Estado de Alagoas, nos termos da Resolução nº 11, de 1994, do Senado Federal, a emitir Letras Financeiras do Estado de Alagoas – LFT-AL, cujos recursos serão destinados à

liquidação do 7º oitavo de precatórios judiciais pendentes, bem como de ofícios requisitórios complementares por decisão de Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 2º A emissão autorizada no art. 1º será realizada sob as seguintes condições:

- a) quantidade: 301.623.440 (trezentos e um milhões, seiscentos e vinte e três mil e quatrocentos e quarenta);
- b) modalidade: nominativa-transferível;
- c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro – LFT, criada pelo Decreto-Lei nº 2.376, de 25 de novembro de 1987;
- d) prazo: até cinco anos;
- e) valor nominal: 1,00 (um real), nas respectivas datas-base;
- f) características dos títulos a serem emitidos:

Data-Base	Vencimento	Quantidade	Tipo
1º-11-95	1º-6-1997	75.000.000	P
1º-11-95	1º-6-1998	75.000.000	P
1º-11-95	1º-6-1999	75.000.000	P
1º-11-95	1º-6-2000	76.000.440	P
TOTAL		301.623.440	

g) forma de colocação: através de oferta pública nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

h) autorização legislativa: Lei nº 5.743, de 6 de outubro de 1995.

Parágrafo único. Os títulos emitidos na forma prevista na alínea f serão registrados no Cetip, por se tratarem de títulos emitidos para pagamento de precatórios judiciais.

Art. 3º O prazo para o exercício da autorização é de cento e oitenta dias contado a partir da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 15 de dezembro de 1995. – Senador José Sarney, Presidente.

DSF, de 16-12-95.

RESOLUÇÃO N. 72 – DE 1995

Concede, ao Governo do Estado da Bahia, elevação de limite de endividamento e autorização para contratação de operação de crédito externo entre aquele Estado e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de US\$264,000,000.00(duzentos e sessenta e quatro milhões de dólares norte-americanos), com garantia da República Federativa do Brasil, cujos recursos serão destinados ao financiamento do Programa de Saneamento Ambiental de Salvador e Entorno da Bahia de Todos os Santos.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º Conceder, ao Governo do Estado da Bahia, autorização para elevação temporária de seu limite de endividamento, em montante necessário ao enquadramento da operação de que trata o art. 2º desta Resolução.

Art. 2º Conceder, ao Governo do Estado da Bahia, autorização para contratação de operação de crédito externo entre aquele Estado e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de US\$264.000.000,00 (duzentos e sessenta e quatro milhões de dólares norte-americanos); com garantia da República Federativa do Brasil, cujos recursos serão destinados ao financiamento do Programa de Saneamento Ambiental de Salvador e Entorno da Bahia de Todos os Santos, com as seguintes características:

a) valor pretendido: US\$264.000.000,00 (duzentos e sessenta e quatro milhões de dólares norte-americanos), equivalentes a R\$251.856.000,00 (duzentos e cinquenta e um milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil reais), em 30 de setembro de 1995, sendo:

I – US\$254.000.000,00 (duzentos e cinquenta e quatro milhões de dólares norte-americanos), ou quantia equivalente em outras moedas, exceto a da República Federativa do Brasil;

II – US\$10.000.000,00 (dez milhões de dólares norte-americanos), na moeda de curso legal da República Federativa do Brasil;

b) juros:

I – sobre os saldos devedores diários do empréstimo a uma taxa anual determinada pelo Custo dos Empréstimos Qualificados tomados pelo Banco durante o semestre anterior, acrescida de uma margem, expressa em termos de percentagem anual, que o BID estabelecerá periodicamente de acordo com sua política de taxa de juros;

II -4% a.a (quatro por cento ao ano), contados da data de desembolso;

c) comissão de crédito: 0,75 % a.a. (zero vírgula setenta e cinco por cento ao ano), sobre o saldo não desembolsado, contada a partir de sessenta dias após a data de assinatura do contrato;

d) garantidor: República Federativa do Brasil;

e) destinação dos recursos: financiamento do Programa de Saneamento Ambiental de Salvador e Entorno da Bahia de Todos os Santos;

f) condições de pagamento:

– do principal (I e II): o empréstimo deverá ser amortizado pelo mutuário mediante o pagamento de prestações semestrais e, tanto quanto possível, iguais. A primeira prestação deverá ser paga na primeira data em que deva ser efetuado o pagamento de juros, uma transcorridos seis meses contados da data prevista para o desempenho final dos recursos e a última até o dia 20 de setembro de 2020;

– dos juros (I e II): semestralmente vencidos, em 20 de março e 20 de setembro de cada ano, começando em 20 de março de 1996;

– da comissão de crédito: semestralmente vencida, nas mesmas datas estipuladas para o pagamento dos juros.

Art. 3º A contratação da operação de crédito a que se refere o art. 2º deverá efetivar-se no prazo máximo de duzentos e setenta dias contado da data da publicação desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de dezembro de 1995 – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

DSF, de 16-12-95.

RESOLUÇÃO N. 73 – DE 1995

Suspende a execução do caput do art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 7.690, de 15 de dezembro de 1988.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução do caput do art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 7.690, de 15 de dezembro de 1988, declarado inconstitucional por decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 23 de novembro de 1994, no Recurso Extraordinário nº 167.992-1/210.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 15 de dezembro de 1995. Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

DSF, de 16-12-95.

RESOLUÇÃO N. 74 – DE 1995

Autoriza o Estado de Goiás a elevar o limite de endividamento de que trata o inciso II do art. 4º da Resolução nº 11, de 1994, do Senado Federal, e a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Goiás, LFT-GO, cujos recursos serão destinados ao giro da dívida mobiliária daquele Estado, vencível no primeiro semestre de 1996.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado de Goiás autorizado a elevar, temporariamente, e em caráter excepcional, o limite de endividamento de que trata o inciso II do art. 4º da Resolução nº 11, de 1994, do Senado Federal, e a realizar operação de crédito interno, mediante a emissão de Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Goiás – LFT-GO, cujos recursos serão destinados à rolagem de 100% (cem por cento) da dívida mobiliária do Estado, vencível no primeiro semestre de 1996.

Art. 2º A operação de crédito referida no artigo anterior será realizada nas seguintes condições e características:

- a) qualidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, atualizados nos termos do § 6º do art. 15 da Resolução nº 11, de 1994, do Senado Federal;
- b) modalidade: nominativa-transferível;
- c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro – LFT, criadas pelo Decreto-Lei nº 2.376, de 25 de novembro de 1987;
- d) prazo: até um mil, quatrocentos e sessenta e um dias;
- e) valor nominal: R\$1,00 (um real);
- f) características dos títulos a serem substituídos:

Título	Vencimento	Quantidade
652150	15-3-96	2.455.563.275
652160	15-3-96	544.436.725
TOTAL		3.000.000.000

- g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

Colocação	Título	Vencimento	Data-Base
15-3-96	651461	15-3-96	15-3-2000
15-3-96	651461	15-3-96	15-3-2000

h) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

i) autorização legislativa: Lei nº 10.908, de 14 de julho de 1989, e Decreto nº 3.337, de 12 de janeiro de 1990.

Art. 3º O prazo para o exercício da autorização é de duzentos e setenta dias, contado da vigência desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 15 dezembro de 1995. Senador José Sarney, Presidente.

DSF, de 16-12-95.

RESOLUÇÃO N. 75 – DE 1995

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo com a AGROINVEST – Empresa Húngara de Comércio Exterior e de Empreendimentos para Exportação, no valor de até US\$21,280,000.00 (vinte e um milhões, duzentos e oitenta mil dólares norte-americanos).

O Senado Federal resolve:

Art.1º É a República Federativa do Brasil autorizada a realizar operação de crédito externo com AGROINVEST – Empresa Húngara de Comércio Exterior e de Empreendimentos para Exportação, no valor de até US\$21,280,000.00 (vinte e um milhões e duzentos e oitenta mil dólares norte-americanos).

Parágrafo único. Os recursos oriundos da operação de crédito referida no caput, na modalidade Suppliers Credit (Crédito de Fornecedor), destinam-se ao financiamento da importação de bens e serviços para execução do Projeto de Desenvolvimento da Bovinocultura do Leite.

Art. 2º A operação de crédito de que trata esta Resolução será realizada nas seguintes condições financeiras:

I – devedor: República Federativa do Brasil/Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária;

II – credor: AGROINVEST – Empresa Húngara de Comércio Exterior e de Empreendimentos para Exportação – Budapeste (Hungria);

III – valor: US\$21,280,000.00 (vinte e um milhões e duzentos e oitenta mil dólares norte-americanos), sendo:

– US\$5,280,000.00 (cinco milhões e duzentos e oitenta mil dólares norte-americanos) destinados à aquisição de máquinas, equipamentos e sêmen bovino; e

– US\$16,000,000.00 (dezesseis milhões de dólares norte-americanos) destinados à cobertura de gastos com serviços;

IV – juros: 7,5% a.a. (sete vírgula cinco por cento ao ano), contados a partir das datas das Atas de início efetivo dos serviços e assistência técnica e das datas dos Documentos Básicos (conhecimento de embarque ou armazenagem e fatura comercial);

V – condições de pagamento:

a) do down payment (20% – vinte por cento):

1) para equipamentos e materiais:

– 10% (dez por cento): quarenta e cinco dias contados da data de emissão do Certificado de Autorização do Banco Central do Brasil e após a emissão das guias de importação referentes à compra de máquinas, equipamentos e acessórios;

– 10% (dez por cento): quarenta e cinco dias contados da data do conhecimento de embarque ou armazenagem e fatura comercial denominados Documentos Básicos;

2) para serviços de assistência técnica:

– 10% (dez por cento): quarenta e cinco dias contados da data de emissão do Certificado de Autorização do Banco Central do Brasil;

– 10% (dez por cento); quarenta e cinco dias contados da data da Ata de início efetivo dos serviços e assistência técnica;

b) do principal financiado (80% – oitenta por cento) :

1) para equipamentos e materiais: em doze prestações semestrais iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira prestação dezoito meses contados da data dos Documentos Básicos;

2) para serviços e assistência técnica: em seis prestações semestrais, aproximadamente iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira prestação dezoito meses contados da data da Ata de início efetivo dos serviços e assistência técnica;

c) dos juros: semestralmente vencidos.

Art. 3º O prazo para o exercício da autorização é de quinhentos e quarenta dias contado a partir da publicação desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 15 de dezembro de 1995. – Senador José Sarney, Presidente.

DSF, de 16-12-95.

RESOLUÇÃO N. 76 – DE 1995

Dispõe sobre a representação mensal dos ocupantes das carreiras de Especialização Legislativa, Especialização Legislativa em Artes Gráficas e Especialização em Informática Legislativa e dá outras providências.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º Aos servidores das Carreiras de Especialização em Atividades Legislativas e Especialização legislativa em Artes Gráficas, Níveis III, II e I, dos Planos de Carreira do Senado Federal e do Cegraf, é assegurado, a título de Representação Mensal, valor correspondente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor das Funções Comissionadas FC-6, FC-5 e FC4, respectivamente.

Art. 2º O art. 14 da Resolução nº 74, de 1994 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. Aos servidores da Carreira de Especialização em Informática Legislativa, Níveis III II e I, do Plano de Carreira do Prodasen, é assegurado, a título de representação mensal, valor correspondente a 85% (oitenta e cinco por cento) da remuneração das funções FC4, FC-2 e FC-1, respectivamente, incluindo a correspondente Gratificação de Atividade Legislativa"

Art. 3º É incompatível a percepção cumulativa da representação mensal com a gratificação pelo exercício de função comissionada ou aos servidores que possuem décimos incorporados, assegurada a situação mais vantajosa para o servidor.

Art. 4º A representação mensal de que trata esta Resolução é devida aos servidores em efetivo exercício no Senado Federal e seus órgãos supervisionados.

Art. 5º O disposto nesta Resolução aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões decorrentes do falecimento de servidores do Senado Federal e seus órgãos supervisionados, nas termos do art. 40, §§ 4º e 5º da Constituição Federal.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Resolução correrão à conta das dotações próprias do orçamento do Senado Federal e seus órgãos supervisionados.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 1995.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o parágrafo único do art. 14 da Resolução do Senado Federal nº 74, de 1994.

Senado Federal, 15 de dezembro de 1995. – Senador José Sarney, Presidente.

DSF, de 16-12-95.

This document was created with Win2PDF available at <http://www.daneprairie.com>.
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.